



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 06 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998
- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM DE DE 1998
PUBLICADA EM DE DE 1998

ACÓRDÃO DE Nºs 011 a 017
DECISÕES DE Nºs 048 a 057

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATA Nº 06, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Iram Saraiva
Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Eugênio Lisboa Vilar de Melo

Com a presença dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Ministro Iram Saraiva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado a ausência do Presidente, Ministro Homero Santos e do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, em missão oficial deste Tribunal no exterior; do Ministro Fernando Gonçalves, em licença para tratamento de saúde; do Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, por motivo de férias; e, ainda, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alínea b).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 05, da Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Comunicação da Presidência em exercício

“Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral, em exercício,

Comunico a Vossas Excelências que, ante o disposto no art. 118, inciso IX, do Regimento Interno, o Ministério Público junto ao TCU encaminhou a esta Presidência o Relatório anual de suas atividades, referente ao exercício de 1997, o qual faço distribuir, nesta oportunidade, aos Senhores Ministros e Auditores.

Aproveito, outrossim, para parabenizar o Ministério Público especializado pela excelência do trabalho que vem realizando nesta Corte, em sua nobre missão de guarda da lei e fiscal de sua execução.”

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Ministro Iram Saraiva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-014.391/97-0

Interessado: Benício Mendes Teixeira

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame do Despacho de 31.10.1997, proferido pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo

Relator sorteado: Ministro Fernando Gonçalves

Processo: TC-250.283/95-6

Interessado: P.M. de Canudos/BA

Responsável: João Ribeiro Gama

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra o Acórdão nº 486/96 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 27/06/96

Relator sorteado: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

Processo: TC-700.016/98-8

Interessado: Departamento de Polícia Federal-Sup. Regional no Estado do Rio de Janeiro

Motivo do sorteio: Assunto fora das LUJ's, Art. 3º, par. 4º da Res. 64/96

Relator sorteado: Ministro Adhemar Paladini Ghisi

SORTEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-000.398/98-5

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 13 da Res. 64/96

Relator sorteado: Ministro Fernando Gonçalves

SORTEIO DE PROCESSO AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-600.044/96-3

Interessado: Ivan Bonassoli, ex-gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. Areia Branca/RN

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 547/97 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Ordinária: 28/08/97

Relator sorteado: Ministro Fernando Gonçalves

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Ao dar prosseguimento à votação, nos termos do § 3º do artigo 56 do Regimento Interno do processo nº 649.070/92-5 (v. Ata nº 13, de 23.04.1997), referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 084/96 - Plenário, o Presidente em exercício, Ministro Iram Saraiva, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto, havendo o Plenário aprovado, por unanimidade, o Acórdão nº 011/98, após haver o Relator informado ao Plenário que o Revisor Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha havia desistido do Pedido de Vista (v. em Anexo I a esta Ata, o inteiro teor do Relatório e Voto emitidos pelo Relator e do Acórdão aprovado nesta data).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, a apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 05, organizada em de 12 de fevereiro corrente, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 048 a 057, e aprovado os Acórdãos nºs 012 a 017, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, §§ 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

a) Procs nºs 008.786/88-7, 013.957/93-7, 001.172/93-0, 015.307/97-2 e 015.489/97-3, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;

b) Proc. nº 375.169/91-1 (com o anexo nº 007.401/95-7), relatado pelo Ministro Iram Saraiva;

- c) Procs. n°s 599.070/93-5, 008.930/95-3, 625.017/97-8, 700.036/97-0 e 700.219/97-8, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin;
- d) Proc. n° 000.967/96-3, relatado pelo Ministro Valmir Campelo; e
- e) Proc. n° 012.372/93-5, relatado pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

A requerimento dos respectivos Relatores, deferidos pela Presidência, **ad referendum** do Plenário, foram incluídos na Pauta n° 05/98 citada, nos termos do § 9° do artigo 77, do Regimento Interno, e relatados nesta data, os seguintes processos:

- a) Proc. n° 011.021/97-7 (Ministro Iram Saraiva);
- b) Procs. n°s 014.985/97-7 e 015.390/97-7 (Ministro Humberto Guimarães Souto); e
- c) Proc. n° 015.388/97-2 (Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo).

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi suspensa a votação do processo n° 574.033/93-9, em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Humberto Guimarães Souto (Regimento Interno, artigo 56), após haver o Relator, Ministro Valmir Campelo proferido seu Voto e apresentado a respectiva Proposta de Decisão (v. textos em Anexo III a esta Ata).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento do Ministro Humberto Guimarães Souto, foram excluídos da Pauta n° 05/98 citada, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, os processos n°s 650.347/96-0 e 375.323/97-0.

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo IV, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, a Decisão n° 061/98, acompanhada do correspondente Relatório e Voto em que se fundamentou, adotada no processo n° 004.689/96-8, relatado pelo Ministro Bento José Bugarin, relatado na Sessão Extraordinária de caráter Reservado, realizada nesta data.

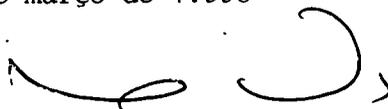
ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Iram Saraiva -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às quinze horas e vinte minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Eugênio Lisboa Vilar de Melo, Secretário-Geral das Sessões, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.



EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO
Secretário-Geral das Sessões

Aprovada em 04 de março de 1.998



HOMERO SANTOS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 06, DE 18-02-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório e Voto emitidos pelo Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto, e do Acórdão nº 011/98 aprovado por unanimidade, nesta data, referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 84/96 - Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-649.070/92-5

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

ENTIDADE: Fundação Universidade do Rio Grande-
FURG

RESPONSÁVEL: Orlando Macedo Fernandes - ex-Reitor

EMENTA: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 084/96 - Plenário. Contas da Fundação Universidade do Rio Grande - FURG relativas ao exercício de 1991. Conhecimento. Provimento parcial. Supressão e alteração de determinações. Determinação ao Controle Interno.

Examina-se o Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 084/96 - Plenário, de 12.06.96, que julgou irregulares as contas da Fundação Universidade do Rio Grande - FURG relativas ao exercício de 1991; condenou o responsável Sr. Orlando Macedo Fernandes/ex-Reitor, ao pagamento da multa prevista no artigo 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) e fez uma série de determinações corretivas à referida entidade.

O responsável, após tomar conhecimento do Acórdão nº 084/96, interpôs, tempestivamente, o presente recurso de reconsideração, abordando as determinações contidas no seu subitem 8.2, pois segundo ele, nelas estariam contidas os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento da Prestação de Contas ora analisada.

A SECEX/RS analisou, item a item, as alegações apresentadas da seguinte forma:

8.2.1. observe rigorosamente os dispositivos legais regulamentares referentes a licitações e contratos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93;

O responsável alega, basicamente que detectadas as falhas, procedeu imediatamente à correção, e que parte delas se deveu a carência de pessoal, superada a partir de 1993.

Análise: É admitida a impropriedade pelo responsável, que também informa sua correção, o que não a descaracteriza.

8.2.2. providencie a adequação de valores entre inventário e registros contábeis, a incorporação de todos os bens ao patrimônio e a elaboração do inventário dos bens imóveis nos termos da legislação em vigor;

O recorrente afirma que a divergência entre os valores de inventário e registros contábeis deveu-se a exclusão, pela Comissão de Inventário, dos bens adquiridos com recursos obtidos junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, que, à época, foram considerados bens de terceiros em virtude do detalhamento do convênio não estar concretizado, mas que após a detecção da falha, a mesma foi corrigida.

Quanto ao inventário de bens imóveis o responsável reitera que o mesmo consta integralmente do Balanço Patrimonial do exercício.

Análise: a unidade técnica, após declarar que não foram acrescentados fatos novos, reafirma a caracterização das falhas que seriam: a divergência de valores entre o inventário e registros contábeis



Elenir
Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

(art. 832 do RGCP e 96 da Lei nº 4.320/64) e a ausência de inventário de bens imóveis (art. 818 do RGCP e 96 da Lei nº 4320/64).

8.2.3. atualize os termos de responsabilidade, conforme determinado pela Lei nº 4.320/64, arts. 94 a 96, Decreto-Lei nº 200/67 e demais normativos que regem a espécie;

Imediatamente após constatada a desatualização dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens foi providenciada a imediata regularização.

Análise: a Unidade Técnica considera que as justificativas somente vieram a confirmar a ocorrência.

8.2.4. passe a apurar a negligência dos responsáveis pela guarda e uso dos bens, em caso de desvios e não localização de bens, instaurando a competente Tomada de Contas Especial quando da ocorrência de dano ao Erário;

Em todos os casos em que houve desaparecimento de bens, foi instaurado procedimento investigatório, buscando a apuração de responsabilidades. O responsável observou ainda que a arquitetura do campus universitário facilita a ação de ladrões, tendo sido encaminhado ao Ministério da Educação, no exercício de 1992, projeto de elaboração de um sistema de segurança, para a proteção do ativo patrimonial da FURG.

Análise: a Unidade Técnica assevera que não foram acrescentados fatos novos à defesa apresentada e recusada quando da audiência prévia.

8.2.6. providencie o recolhimento dos valores indevidamente pagos à título de adicional de periculosidade ao servidor Paulo Roberto Campelo, no período em que se encontrava em gozo de licença prêmio (meses de abril e maio/91);

O responsável reconhece que a percepção do adicional de periculosidade foi indevida, informando ainda que obteve a informação, junto a atual administração de que não houve reposição dos valores ao Erário, razão pela qual solicitou a instauração de tomada de contas especial.

Análise: a justificativa apresentada não descaracteriza a falha apontada no exercício em tela.

8.2.7. suspenda o pagamento do adicional de insalubridade para servidor em licença sabática e servidor cedido, nos termos do art.68, § 2º da Lei nº 8.112/90;

O recorrente admite a impropriedade do pagamento no caso de uma servidora, tendo solicitado à atual administração a instauração de tomada de contas especial, visando sua regularização.

No caso de outro servidor, o valor recebido indevidamente já foi repostado.

Análise: a Unidade Técnica faz as seguintes considerações: "Aqui há um senão. Os pareceres da SAF nºs 257/91 e 536/92 configuram o não cabimento da licença sabática após a edição da Lei nº 8.112/90. Vão mais além ainda esclarecendo que não se pode considerá-la como 'direito adquirido', uma vez que se trata de vantagem não prevista no novo regimento jurídico dos servidores públicos, conforme registrado na Decisão nº 359/94 - TCU - 1ª Câmara - Ata nº 43.

O Relatório de Inspeção apenso levantava a irregularidade de a Professora Graciela Huecu M. Loch estar no gozo de licença sabática, apesar de seu regime de trabalho ser de 20 horas, quando o art. 48 do Decreto nº 94.664/87 exigia que o professor deveria ter permanecido os 2(dois) últimos anos no regime de 40 horas ou dedicação exclusiva. Parece que essa questão não há mais razão de ser. Como está exposto, no parágrafo anterior, tal licença não foi contemplada pelo novo Regime dos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

servidores públicos.

Isso implica a necessidade de se mudar a presente determinação. Ela deveria ser no seguinte teor: 8.2.7 - suspenda o pagamento de licença sabática, haja vista não caber mais a sua concessão após o advento da Lei nº 8.112/90, consoante Decisão nº 359/94 - TCU - 1ª Câmara - Ata nº 43;"

8.2.8. reexamine a utilização de justificativa de anistia para situações que não ficaram claramente caracterizadas como tal, como nos casos dos servidores Luiz Paulo Cunha, Nair Bandeira e Maricler Lopes de Ávila, bem assim nos casos análogos, submetendo o assunto à Comissão de Anistia do MEC, se for o caso;

A irregularidade apontada foi a não comprovação das justificativas de anistia utilizadas para readmissões, que não estariam claramente enquadradas em tal situação, citando três exemplos.

O recorrente esclarece que os processos em tela foram deflagrados perante a Comissão de Anistia do MEC e não do IFES, sendo a decisão final também daquela comissão com a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura da época.

Análise: A justificativa é aceita, visto que a competência dos atos questionados não era do Reitor, opinando a Unidade Técnica pelo endereçamento da determinação ao Sr. Ministro de Estado.

8.2.9. pleiteie, junto ao Departamento de Patrimônio da União, a regularização, em nome do Hospital de Ensino da FURG, das edificações resultantes das obras civis que custeou, em terreno de marinha, cedidos a outra entidade assistencial(art.1º. alínea a, 76, 77, 78 e 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46);

As referidas construções foram adquiridas pela IFES, regularizando assim a situação.

Análise: está descaracterizada a presente determinação, a qual deve, s.m.j. ser suprimida.

CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Preliminarmente a SECEX/RS salientou a particularidade da defesa apresentada, de basear-se nas determinações emanadas no Acórdão recorrido e não nas irregularidades que as suscitaram, o que, ainda segundo a Unidade Técnica, dificultou a análise.

Propõe que seja conhecido o recurso de reconsideração ora impetrado, dando-lhe provimento parcial, mantendo-se assim o que foi decidido no Acórdão nº 084/96-TCU - Plenário, exceto com relação ao seguinte:

- a) que seja suprimida a determinação contida no subitem 8.2.9;
- b) que seja substituída a determinação contida no subitem 8.2.7, passando ela a ter o seguinte teor: - suspenda o pagamento de licença sabática, haja vista não caber mais a sua concessão após o advento da Lei nº 8.112/90, consoante Decisão nº 359/94 - TCU - 1ª Câmara - Ata nº 43; e
- c) que a determinação de que trata o subitem 8.2.8 seja feita ao Sr. Ministro da Educação e do Desporto, porquanto as anistias foram aprovadas por aquela autoridade.

MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, exceto quanto ao item 8.2.8, que, deve simplesmente ser

suprimido, uma vez que o ato a que se refere emanou da autoridade do Ministério da Educação e do Desporto, a quem competia, em última análise, o exame requerido.

É o Relatório.

VOTO

Resumidamente, o que o responsável apresenta são alegações de que tomou providências acerca dos fatos apontados, o que se revela insuficiente, portanto, para a modificação do mérito do Acórdão recorrido.

Efetivamente, considero procedente apenas a que se refere à questão da não apuração do desaparecimento de bens por parte da administração pois verifico que constam dos autos informações de que as comissões de sindicância eram regularmente instauradas, sem que conseguissem entretanto chegar a imputação de responsabilidade, concluindo na maioria das vezes por classificar de precárias as condições de segurança do *Campus* Universitário. Aliás a própria equipe de Inspeção do Tribunal registra essa precariedade, já vinda de longa data, devida a própria arquitetura do *Campus*. Dessa maneira, entendo desnecessária a manutenção da determinação contida no subitem 8.2.4 do Acórdão nº 084/96.

Considero de vital importância, entretanto, que adicionalmente às medidas competentes para apuração de responsabilidade pelos desaparecimentos, devam ser atacadas as causas de tais fatos, determinando-se à Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que, além das referidas medidas, adote providências efetivas para que sejam sanadas as deficiências relativas às condições de segurança de seu *Campus* Universitário.

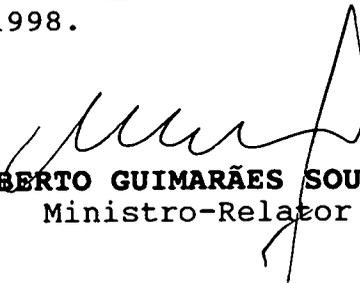
Ainda em relação à esta questão, também há registro nos autos de que no exercício de 1992 foi encaminhado ao Ministério da Educação projeto de elaboração de um sistema de segurança, para proteção do ativo patrimonial da FURG, incluindo-se a instalação de grades, alarmes, ampliação da rede de vigilância e outras providências pertinentes.

Faz-se necessário, portanto, que, nas próximas contas da entidade, o Controle Interno verifique as condições de segurança do *Campus* Universitário da FURG e as medidas já adotadas para melhorá-las.

Finalmente, manifesto-me de acordo com a supressão das determinações contidas nos subitens 8.2.8 e 8.2.9, propostas respectivamente pelo Ministério Público e pela própria Unidade Técnica e com a correção da determinação relativa ao subitem 8.2.7, proposta pela última.

Diante de todo o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 1998.


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 011 /98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: 649.070/92-5
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Responsável: Orlando Macedo Fernandes
4. Entidade: Fundação Universidade do Rio Grande - FURG
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
Revisor: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: SECEX/RS
8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos relativos à Prestação de Contas da Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, exercício 1991;

Considerando que o Acórdão nº 084/96 - Plenário julgou as contas da entidade no exercício em tela irregulares, deliberou aplicar a multa prevista no art. 58, I da Lei nº 8.443/92 ao responsável Sr. Orlando Macedo Fernandes, além de dirigir uma série de determinações corretivas à Fundação Universidade do Rio Grande - FURG;

Considerando que o responsável impetrou, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 084/96 - Plenário;

Considerando que a argumentação apresentada pelo responsável não conseguiu elidir as irregularidades que levaram ao julgamento pela irregularidade de suas contas;

Considerando que, apenas não se caracterizou a omissão da administração na apuração do desaparecimento de bens, constatando-se sim uma deficiência estrutural da segurança, já de longa data;

Considerando a necessidade da verificação, nas contas da entidade, acerca das condições de segurança do seu *Campus* Universitário;

Considerando os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, com as suas propostas de alteração nas determinações do Acórdão recorrido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

8.2. tornar insubsistentes os subitens 8.2.4; 8.2.8 e 8.2.9 do Acórdão recorrido;

8.3. alterar a redação do subitem 8.2.7 do Acórdão nº 084/96 - Plenário, formulando-o nos seguintes termos:

"8.2.7. suspenda o pagamento da licença sabática em virtude da falta de amparo legal para a mesma;"

8.4. manter os demais termos do Acórdão nº 084/96 - Plenário;

8.5. determinar ao atual Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Rio Grande - FURG que, adicionalmente às medidas para apuração de responsabilidade em relação ao desaparecimento de bens, adote providências efetivas para que sejam sanadas as deficiências relativas às condições de segurança de seu *Campus* Universitário.

8.6. determinar ao Controle Interno que verifique, quando do exame das próximas contas da Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, as condições de segurança de seu *Campus* Univesitário e as medidas tomadas para melhorá-las.

9. Ata nº 06/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

curf

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

11.1. Ministros presentes em 23.04.1997: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

11.2. Ministros presentes em 18.02.1998: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Fui Presente:


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

ANEXO II DA ATA Nº 06, DE 18-02-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 048 a 057 proferidas pelo Tribunal Pleno em 18 de fevereiro de 1998 e Acórdãos nºs 012 a 017, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento, Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66 incisos VI a VIII, 77, §§ 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 86).

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe I - Plenário

TC-008.786/88-7

Natureza: Recurso de Revisão

Responsáveis: Winter de Andrade Coelho (ex-Diretor-Técnico), Ovídio Vieira da Costa (ex-Presidente) e Edmir Cordeiro de Melo (ex-Presidente)

Entidade: Centrais Elétricas de Roraima - CER

Ementa: Recursos de Revisão interpostos por responsáveis condenados em processos de prestação de contas. Admissibilidade e provimento do recurso de um dos interessados. Ausência de elementos que possibilitem o conhecimento dos recursos dos demais interessados. Reforma parcial do Acórdão nº 009/95-TCU-Plenário.

Na Sessão de 08.02.95 o E. Plenário, ao apreciar a Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER, relativas ao exercício de 1987, acatou o Voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Homero Santos, e deliberou, por intermédio do Acórdão nº 009/95, dentre outras medidas, em julgar irregulares as contas dos ex-Dirigentes a seguir relacionados, pelas respectivas quantias, atualizadas monetariamente a contar das datas indicadas:

Responsavel	Valor (Cz\$)	Data
Winter Andrade Coelho (ex-Diretor-Técnico)	2.610,00	01.02.87
Edmir Cordeiro de Melo (ex-Presidente)	36.012,47	28.11.87
Edmir Cordeiro de Melo	2.304.547,13	04.12.87
Edmir Cordeiro de Melo	156.165,00	18.12.87

2. Os débitos então imputados originavam-se: do recebimento indevido de diárias (Sr. Winter, Cz\$ 2.610,00); de pagamento considerado indevido à firma N.G. Marques, por serviços não prestados (Sr. Edmir, Cz\$ 36.012,47); da redução do Ativo da empresa em consequência do perdão de dívida da Prefeitura Municipal de Boa Vista, pelo não pagamento de energia elétrica (Sr. Edmir, Cz\$ 2.304.547,13); e do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais relativos ao acordo que resultou no perdão da dívida anteriormente mencionado (Sr. Edmir, CZ\$ 156.165,00).

3. Na Sessão de 18.07.95, o Tribunal julgou irregulares, também, as contas do Sr. Ovídio Vieira da Costa (ex-Presidente), pela “percepção indevida de indenização de férias”, imputando-lhe o débito de Cz\$ 43.118,64, atualizado a contar de 01.12.87 (Acórdão nº 150/95 - 1ª Câmara).

4. Inconformados com os julgamentos, os responsáveis impetraram recursos inominados, alegando, em síntese:

a) Sr. Winter de Andrade Coelho: que as diárias não utilizadas foram descontadas no mesmo exercício (1987), consoante comprovam os documentos que anexou;

b) Sr. Edmir Cordeiro de Melo: “a importância de Cz\$ 36.012,47 foi paga à firma N.G. Marques, em 28.11.87, relativamente ao serviço de programação de computação da Secretaria Geral da Empresa, como demonstra a documentação ora acostada aos presentes autos”; “a importância de Cz\$ 2.304.547,13 foi o valor reduzido para o recebimento da dívida ajuizada pela Companhia Energética de Roraima contra a Prefeitura Municipal de Boa Vista, que através de acordo judicial, como mostra o Processo de Execução nº 4.125/87, foi efetuado o pagamento de Cz\$ 4.000.000,00, extraindo-se do valor

apresentado na causa, vez que eram excessivos, como mostram os cálculos da contadoria forense em anexo"; "com relação ao valor de Cz\$ 156.165,00, foi acordado no processo de execução acima, que seria para fazer o pagamento dos honorários e custas judiciais".

c) Sr. Ovídio Vieira da Costa: o responsável apenas contesta o resultado final do julgamento a que foi submetido, deixando de aduzir as razões de seu inconformismo ou de juntar documentos em seu benefício.

5. A análise a cargo da 9ª SECEX destaca que "o único que apresentou fato novo efetivamente comprovado foi o Sr. Winter de Andrade Coelho, cuja peça recursal traz à colação cópia da prestação de contas das diárias questionadas, efetuada em 12.03.97".

6. Em conclusão, propôs a 9ª SECEX, em pareceres uniformes:

a) que se conheça do recurso interposto pelo Sr. Winter de Andrade Coelho "para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente a parte do Acórdão nº 009/95-P, que se refere a este responsável, suspendendo, em consequência, o recolhimento do débito a ele imposto e a competente cobrança executiva, reformando o julgamento das contas pela regularidade com quitação plena";

b) "conhecer do recurso interposto pelos Srs. Edmir Cordeiro de Melo e Ovídio Vieira da Costa para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 009/95-P, no que se refere à responsabilização do Sr. Edmir Cordeiro de Melo e o inteiro teor do Acórdão nº 150/95 - 1ª Câmara".

7. O Ministério Público, representado nos autos pelo Dr. Walton Alencar Rodrigues, aquiesceu à proposta apresentada pela 9ª SECEX.

É o Relatório.

II - VOTO

Conforme ressaltado pela Instrução, apenas o Sr. Winter de Andrade Coelho apresentou documentos novos, suficientes para alterar o julgamento firmado por esta Corte.

2. De fato, o Sr. Edmir Cordeiro de Melo apenas juntou a Nota Fiscal relativa ao pagamento efetuado em favor da firma N. G. Marques e o expediente remetido por aquela firma "apresentando as listagens dos programas fontes, disquetes e relatórios" relativos aos serviços contratados. Não juntou qualquer declaração da CER dizendo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, o que se fazia necessário, uma vez que a Nota Fiscal não recebeu o devido "atesto".

3. Tampouco juntou, o referido Senhor, os cálculos da contadoria forense (que mencionou equivocadamente estarem anexos) que poderiam demonstrar que a dívida existente em nome da Prefeitura Municipal de Boa Vista era excessiva, sendo justificável, então, a realização de acordo judicial.

4. Assim, conforme se demonstra, o Sr. Edmir Cordeiro de Melo apenas alegou, não juntando qualquer documento que suportasse tais alegações.

5. Quanto ao Sr. Ovídio Vieira da Costa, somente protestou contra sua condenação, deixando de produzir qualquer alegação.

Elenir
Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

6. No mérito, permito-me dissentir, em parte, dos pareceres, por entender que as peças remetidas pelos Srs. Edmir Cordeiro de Melo e Ovídio Vieira da Costa sequer preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, não podendo, por conseguinte, serem conhecidas como recursos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 1998.



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Processo nº TC-008.786/88-7
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da empresa Centrais Elétricas de Roraima S/A-CER, referente ao exercício de 1987.

Na sessão realizada em 8.2.95, o Tribunal Pleno, ao apreciar as contas, decidiu, entre outras medidas:

1) julgar as presentes contas irregulares quanto à responsabilidade dos ex-Dirigentes da CER, srs. Winter Andrade Coelho e Edmir Cordeiro de Melo, e condená-los ao pagamento das quantias indicadas, com a fixação de prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Centrais Elétricas de Roraima-CER, acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas à fl. 368, na forma prevista na legislação em vigor (Acórdão nº 9/95, Ata 5/95-Plenário, fls. 367/8 dos autos);

2) comunicar ao sr. Ovídio Vieira da Costa que suas razões de justificativas foram rejeitadas e, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que recolhesse aos cofres da Centrais Elétricas de Roraima S.A. a importância de Cz\$ 43.118,64, acrescido dos encargos legais calculados nos termos da legislação vigente, a partir de 01.12.87 (Decisão nº 31, Ata 5/95-Plenário, fl. 369).

Foram expedidos os ofícios notificatórios fls. 370/4 aos aludidos responsáveis. Todavia, em face do não atendimento pelos interessados ao expediente do E. TCU, foi promovida a notificação por edital, publicado do Diário Oficial da União (fls. 376/9).

Decorrido o prazo regimental sem que o sr. Ovídio Vieira da Costa tivesse recolhido o valor que lhe fora imputado, ocorreu seu julgamento à revelia, consoante os termos do Acórdão nº 150/95-1ª Câmara, Ata 25/95 (fl. 384).

A 9ª SECEX promoveu a notificação do sr. Ovídio Vieira da Costa, consoante o expediente fls. 385/6, sem, entretanto, lograr êxito em seu atendimento, dando causa, desta forma, à publicação no DOU do edital de notificação fls. 388/9.

Os srs. Winter de Andrade Coelho, Ovídio Vieira da Costa e Edmir Cordeiro de Melo, por intermédio do mesmo representante legal, apresentaram as peças recursais fls. 397/404 - fls. 4128, fls.405/10 e fls. 419/24, respectivamente.

A 9ª SECEX propôs, de maneira uniforme (fls. 425/6):

a) conhecer do recurso interposto pelo sr. Winter de Andrade Coelho, para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente a parte do Acórdão nº 09/95-Plenário, que se refere ao mencionado responsável, suspendendo, o recolhimento do débito a ele atribuído e a respectiva cobrança executiva,

reformando o julgamento das contas pela regularidade, com quitação plena;

b) conhecer do recurso interposto pelos srs. Edmir Cordeiro de Melo e Ovídio Vieira da Costa para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 009/95-Plenário e Acórdão nº 150/95-1ª Câmara, no que tange a responsabilidade dos nominados responsáveis.

O artigo 35 da Lei nº 8.443/92 estabelece que "de decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I- em erro de cálculo nas contas;

II- em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e

III- na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida".

Os responsáveis em tela apresentaram as peças fls. 397/424, que devem ser acolhidas como recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443/92, visto que tempestivas.

Quanto ao mérito, apenas o sr. Winter de Andrade Coelho apresentou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (fls. 421/28), referente à cópia da prestação de contas das diárias questionadas nos autos, o que determina a reformulação do Acórdão recorrido quanto à sua responsabilização.

Os recursos de revisão interpostos pelos srs. Edmir Cordeiro de Melo e Ovídio Vieira da Costa não demonstram qualquer das hipóteses que dão ensejo à revisão das contas, enumeradas nos incisos I a III do art. 35 da Lei nº 8.443/92, de sorte que deve permanecer o juízo de mérito do Acórdão recorrido.

Isto posto, o Ministério Público endossa as propostas oferecidas pela 9ª SECEX, contidas nos itens 1 e 2 da conclusão fls. 425/26.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1996.

Walton A. Rodrigues
Walton Alencar Rodrigues
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 012 /98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 008.786/88-7
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão
3. Responsáveis: Winter de Andrade Coelho (ex-Diretor-Técnico), Ovídio Vieira da Costa (ex-Presidente) e Edmir Cordeiro de Melo (ex-Presidente)
4. Entidade: Centrais Elétricas de Roraima S. A. - CER
Vinculação: Ministério das Minas e Energia
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de revisão interpostos pelos Srs. Winter de Andrade Coelho (ex-Diretor-Técnico), Ovídio Vieira da Costa (ex-Presidente) e Edmir Cordeiro de Melo (ex-Presidente) contra deliberações desta Corte que julgaram irregulares suas contas, relativamente ao exercício de 1987, e os consideraram em débito pelas quantias discriminadas nos Acórdãos nºs 009/95 - TCU - Plenário e 150/95 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que o Sr. Winter de Andrade Coelho logrou êxito em demonstrar que as diárias por ele recebidas, indevidamente, foram restituídas aos cofres da CER no próprio exercício de 1987, não existindo, portanto, qualquer mácula em suas contas;

Considerando que o Sr. Edmir Cordeiro de Melo deixou de juntar aos autos qualquer documento que corroborasse suas alegações, na tentativa de comprovar a regularidade dos pagamentos por ele efetuados à firma N.G. Marques (uma vez que a Nota Fiscal apresentada não comprova a execução efetiva dos serviços), bem assim da pertinência do acordo judicial que propiciou a redução da dívida da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

Considerando que o Sr. Ovídio Vieira da Costa apenas contestou sua condenação, sem produzir qualquer alegação ou juntar qualquer documento em seu benefício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 1º, I, e 35, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Winter de Andrade Coelho para, no mérito, alterar parcialmente o Acórdão nº 009/95-TCU-Plenário, julgando-se suas contas regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.443/92, dando-se-lhe quitação plena, na forma do art. 17 da mesma Lei;

b) não conhecer dos recursos impetrados pelos Srs. Edmir Cordeiro de Melo e Ovídio Vieira da Costa, mantendo-se, quanto às suas contas, os julgamentos anteriormente realizados, consubstanciados nos Acórdãos nºs 009/95-TCU-Plenário e 150/95-TCU-Plenário, respectivamente.

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.



IRAM SARAIVA
na Presidência



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui Presente:



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-375.169/91-1
TC-007.401/95-7 (anexo)

Natureza: Recurso de Revisão
Unidade: Prefeitura Municipal de Alvarenga/MG
Responsável: Gumercindo Freitas Neto

Ementa: Recurso de Revisão contra a deliberação constante do Acórdão nº 113/95-TCU- 2ª Câmara (Ata 10/95). Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Manter a irregularidade das contas. Ciência ao responsável.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gumercindo Freitas Neto, ex-Prefeito Municipal de Alvarenga/MG, contra o Acórdão nº 113/95-TCU-2ª Câmara (Ata nº 10/95), que julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial e em débito o aludido responsável, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos de que trata a Lei nº 7.525, de 22.07.86.

2. Devidamente notificado (fl.27), o responsável, apesar de ter assinado o AR-MP (fl. 28), deixou transcorrer o prazo para recolhimento do débito ou interposição de recurso sem se manifestar.

3. Entretanto, em 17.07.95, após já ter sido formalizado, em apartado, o respectivo processo especial de Cobrança Executiva (TC-007.401/95-7), o ex-Prefeito encaminhou à SECEX/MG o comprovante do recolhimento efetuado aos cofres da referida Prefeitura, devidamente corrigido.

4. Em 04.07.96, foi protocolizado naquela Secretaria, o Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 113/95-2ª Câmara (fls. 41/6), elaborado por advogado, apesar de não estar anexado aos autos nenhuma procuração de advogado devidamente constituído.

5. Na peça recursal apresentada, o interessado pretende ver reformado o julgado atacado, para que suas contas sejam julgadas regulares, entretanto não oferece nenhum documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

6. A Unidade Técnica ao analisar o presente recurso (fls. 51/3), registra que:
" Não foi apresentado durante o processo, nem está sendo apresentado na Revisão qualquer documento ou demonstrativo que possa ser acolhido como prestação de contas. A omissão de tal dever permanece e, por consequência, subsumem-se os fatos trazidos ao processo à hipótese de irregularidade prevista no citado dispositivo da Lei Orgânica do TCU, devendo, portanto, subsistir a decisão guerreada nesse ponto.

Porém, deve-se admitir o recolhimento da importância devida, atualizada até 30.06.95 (demonstrativo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Iram Saraiva

anexo), pelos documentos opostos pelo recorrente, pelo que deve ser declarada a quitação do débito, reformando a decisão do TCU nesse aspecto."

7. Com relação ao processo de cobrança executiva do débito (TC 007.401/95-7), a 2ª Câmara decidiu em Sessão de 19.09.96, Relação nº 80/96, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito, com base na certidão negativa expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

8. Ante o exposto, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes, propõe seja o presente recurso de revisão conhecido e dado provimento parcial, dando-se quitação ao responsável, mas mantendo-se as contas irregulares.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, diverge da proposição da SECEX/MG manifestando-se no sentido do não conhecimento do presente recurso de revisão, visto que o mesmo não se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei nº 8.443/92, alegando ser "pacífico, no Tribunal, que o simples recolhimento do débito não constitui hipóteses para a interposição do recurso de revisão e, conseqüentemente, para alterar o teor da decisão recorrida."

É o Relatório.

VOTO

As presentes contas foram julgadas irregulares ante a omissão do responsável, Sr. Gumercindo Freitas Neto, ex-Prefeito Municipal de Alvarenga/MG em seu dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Petrobrás, a título de royalties.

2. No recurso interposto, o interessado pleiteia o julgamento pela regularidade das presentes contas, sem, contudo, apresentar qualquer documento ou fato novo que comprove a realização da despesa conveniada ou que logre justificar a omissão incorrida.

3. Considerando que a Segunda Câmara, em Sessão de de 19.09.96, na Relação nº 80/96 decidiu dar quitação ao responsável ante o recolhimento integral do débito, data venia dos pareceres, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Proc. TC-375.169/91-1 (Apenso: TC-007.401/95-7)
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Gumercindo Freitas Neto, ex-Prefeito do município de Alvarenga/MG, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Petrobrás, a título de **royalties** (fundo especial), no exercício de 1989.

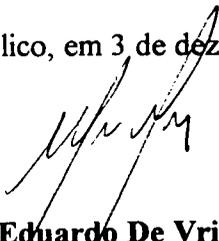
Proferido o Acórdão n.º 113/95 - 2ª Câmara (fls. 25 e 26), e constituído o processo de cobrança executiva em apenso, face o não atendimento da notificação, o responsável, intempestivamente, promoveu o recolhimento da importância devida, com os acréscimos legais cabíveis, e interpôs Recurso de Revisão (fls. 41 a 46).

No parecer instrutório de fls. 51 a 53 foram adequadamente analisados cada um dos argumentos trazidos à colação pelo recorrente, concluindo a SECEX/MG pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial, dando-se quitação ao ex-Prefeito, mas mantendo-se a irregularidade das contas.

Conquanto adequadas as considerações expendidas pela Unidade Técnica, observamos que o recurso apresentado não preenche nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei n.º 8.443/92, sendo pacífico, no Tribunal, que o simples recolhimento do débito não constitui hipótese para a interposição do recurso de revisão e, conseqüentemente, para alterar o teor da decisão recorrida.

Dessa forma, opinamos pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Gumercindo Freitas Neto, por ausência de pressupostos de admissibilidade, e que lhe seja dada quitação, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.443/92, ante o recolhimento do débito.

Ministério Público, em 3 de dezembro de 1997.


Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

ACÓRDÃO Nº 013/98-TCU-PLENÁRIO

Benito
T. G. Santos
Secretária do Plenário

1. Processo nº TC-375.169/91-1
Anexo: TC-007.401/95-7
2. Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão
3. Interessado: Gumercindo Freitas Neto, ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alvarenga/MG
5. Relator: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico - Procurador
7. Unidade Técnica: SECEX/MG
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Gumercindo Freitas Neto, ex-Prefeito do Município de Alvarenga/MG, em que se aprecia Recurso de Revisão;

Considerando que a Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão de 23.03.95, pelo Acórdão nº 113/95 (Ata nº 10/95), resolveu julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos de que trata a Lei nº 7.525/86;

Considerando que o Tribunal, na Sessão da Segunda Câmara de 19.09.96, na Relação nº 80/96, decidiu dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito; e

Considerando que o recurso apresentado pelo recorrente não se fez acompanhar de nenhum documento novo que logre justificar a omissão incorrida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Gumercindo Freitas Neto, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a III do art. 35 da Lei nº 8.443/92;

b) manter a irregularidade das presentes contas nos termos do art. 1º, I, 16, III, alínea "a" da Lei 8.443/92;

c) encaminhar ao interessado cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, comunicando-lhe que este Tribunal em Sessão de 19.09.96 - 2ª Câmara, Relação nº 80/96 decidiu dar-lhe quitação, ante o recolhimento integral do débito.

9. Ata nº 06/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária

11. Especificação de quorum:

11.1 Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Iram Saraiva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

Fui Presente:


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

Tribunal de Contas da União

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-000.967/96-3 (3 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Interessado: Jaldo de Souza Santos

Entidade: Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás – CRF/GO

Ementa: Solicitação intempestiva e carente de fatos novos que justifiquem sua admissibilidade. Não conhecimento do pedido. Ciência ao interessado. Arquivamento dos autos.

Trata-se do Pedido do Reexame interposto pelo Senhor Jaldo de Souza Santos, ex-Presidente do CRF/GO contra os Acórdãos Plenários desta Corte nº 184/96 e 44/97 (fls. 355 e 382 do 1º volume).

2. O primeiro deliberativo imputou ao recorrente multa no valor de R\$ 1.500,00 por irregularidade, apurada em processo de denúncia formalmente organizado, referente a pagamento de jetons aos Conselheiros do CRF/GO pela Reunião Plenária realizada no dia 21.11.94 e concessão de ajuda de custo à Sra. Sílvia Neves Maciel para frequentar curso de especialização antes da aprovação de sua inscrição naquele Conselho Regional. O segundo rejeitou os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão referido no item anterior, em face da não configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 34 da Lei nº 8.443/92 (fl. 382 do 1º volume).

3. O Parecer construído pela 10ª SECEX consigna, em relação ao segundo Acórdão contestado, que *“É pacífico nesta Casa que não cabe pedido de reexame contra decisão que julga embargos de declaração. Admitir pedido de reexame contra decisão proferida em embargos de declaração seria ferir o princípio da consumação recursal, pois não afastaria a possibilidade de que se interpusesse um segundo pedido de reexame, que deveria ser recebido, desta vez conta a decisão originalmente atacada pelos embargos declaratórios. Haveria, então, dois pedidos de reexame contra a mesma matéria no mesmo processo. Nesse sentir, o recurso ora interposto não pode ser recebido como remédio jurídico adequado a impugnar o Acórdão (...).”*

“Estando, portanto, o recurso interposto a modo para impugnar o Acórdão Plenário 184/96, cabe verificar a sua tempestividade. Nesse requisito de admissibilidade, o que se verifica é que o recorrente tomou ciência do Acórdão 184/96 em 29.11.96, data em que obteve cópia dos autos e que lhe foi concedida vistas daqueles (fls.360 do volume principal). Os embargos de declaração foram interpostos em 02.12.96, quando foi suspenso o prazo para interposição de pedido de reexame por força do § 2º do art. 34 da Lei 8.443/92, que, embora não se refira especificamente a esse tipo de recurso, se lhe pode aplicar por interpretação ampliativa já que a Lei referida não tratou diretamente sobre suspensão de prazo para interposição de pedido de reexame teve seu termo inicial em 29.11.96 sendo suspenso em 02.12.96. Fluíram, pois, 4 dias. Restaram, então, para a interposição de pedido de reexame, 11 dias a contar da ciência da decisão proferida nos embargos de declaração. Da análise do ARMP de fls. 385, verifica-se que o recorrente tomou ciência da rejeição dos embargos de declaração em 23.04.97. O recurso que ora se examina fora interposto em 08.05.97, fora, portanto, do prazo legal, que se expirou em 05.05.97.”

4. Conclui a instrução da SECEX, quanto à pertinência do recurso, que *“Considerando, então, a intempestividade do recurso e a ausência de fatos novos que lhe permitam o conhecimento com base na excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92, é de se não conhecer o recurso interposto.”*

Entretanto, ao considerar a possibilidade de o Tribunal optar por entendimento diverso, registrou elementos de análise do mérito que a questão coloca. Neste mister arrolou as seguintes considerações:

“3. Irresignado com a decisão que lhe imputou a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 1.500,00, por pagamento de jetons aos conselheiros do CRF/GO pela Reunião Plenária realizada no dia 21.11.94, bem como pela concessão de ajuda de custo à Sra. Silvia Neves Maciel para fazer curso de especialização antes da aprovação de sua inscrição no CRF/GO, o recorrente alega, em suma que:

3.1 não foi o recorrente o autor do pagamento de jetons aos conselheiros do CRF/GO na Reunião Plenária do dia 21.11.94, uma vez que não era Presidente do CRF/GO àquela época;

3.2 os empenhos dos jetons foram anexados e comprovam que o ordenador de despesas não era o recorrente, sendo o Acórdão 184/96 proferido contra a prova dos autos;

3.3 o MP/TCU, ao analisar o documento de fls. 98, deixou de referenciar que o ingresso da farmacêutica Silvia Neves Maciel nos quadros do CRF/GO se deu em 10.02.92 e não em 15.04.93, referindo-se essa última data a anotação posterior do CRF/GO;

3.4 a Resolução CFF 232/92 previa um sistema de educação continuada para o exercício da farmácia homeopática, e que, como o Estado de Goiás não possuía farmacêuticos homeopatas da área, foi indicada pela Faculdade de Farmácia a farmacêutica Silvia Neves Maciel;

3.5 em sendo a indicação da Faculdade de Farmácia, o recorrente não poderia beneficiar outros profissionais;

3.6 a inscrição provisória é admissível para os farmacêuticos na forma da Resolução 276/95, que revogou as de números 46/66, 58/68, 62/68, 104/74, 110/74, 142/78, 189/88, 198/89, 228/91 e 237/92;

3.7 a inscrição provisória sempre foi admissível, e a beneficiária foi inscrita provisoriamente desde 10.02.92, somente recebendo ajudas de custo a partir de 25.01.93, quando já havia colado grau.

4. Por fim, o recorrente junta os documentos de fls. 07/12 do volume I dos autos e requer provimento ao recurso.

5. Quanto ao pagamento de jetons aos conselheiros do CRF/GO pela Reunião Plenária realizada no dia 21.11.94, não há como acolher as razões de recurso.

6. No item 4 de seu recurso (fls. 2 – vol. I), o recorrente transcreve parte do Relatório que fundamentou o Acórdão Plenário nº 044/97 e afirma que a irregularidade deve ser atribuída ao antigo presidente do CRF/GO, uma vez que, no seu entender, é o que dispõe o trecho do Relatório por ele transcrito.

7. Não é crível que uma pessoa, no intuito de se livrar de irregularidades que lhe são imputadas, seja capaz de tentar distorcer o que foi dito por outra, para tentar lançar a culpabilidade decorrente de seus atos contra quem em nada participou desses.

8. Para livrar-se da culpabilidade, o recorrente transcreve apenas parte do trecho do Relatório. De leitura atenta da porção do Relatório de onde foi extraído o trecho transcrito, se contata claramente que o ato lhe é imputado. Quando o Relatório menciona que a irregularidade “deve ser atribuída ao antigo Presidente do Conselho”, está referindo-se ao Sr. Jaldo de Souza Santos. O que se atribuiu a outra pessoa – Sra. Luiza Barbosa de Oliveira – foi outra irregularidade.

9. Além de não haver qualquer consistência nas razões de recurso, a prova dos autos é contra o recorrente. O documento de fls. 182 demonstra, sem qualquer dúvida, que foi o recorrente o ordenador de despesas que autorizou o pagamento.

10. No que concerne à concessão de ajuda de custo à Sra. Silvia Neves Maciel para fazer curso de especialização antes da aprovação de sua inscrição no CRF/GO, tese do recorrente para justificar os pagamentos efetuados antes de 15.04.93 – data reconhecida pelo TCU como sendo a de registro da inscrição da Sra. Silvia no CRF/GO – é no sentido de que a inscrição provisória, que, no seu entender, sempre foi admissível, se deu em 10.02.92.

me

Tribunal de Contas da União

TC-000.967/96-3

3

11. Ainda que se tenha por admissível a inscrição provisória de farmacêuticos nos quadros do CRF, o documento de fls. 98, apontado pelo recorrente como comprovante de que a inscrição provisória da Sra. Silvia se dera em 10.02.92, não é capaz de fazer tal prova. Ao contrário, além de não fazer qualquer menção à suposta inscrição provisória, atesta que a inscrição da farmacêutica realmente se dera em 15.04.93.

12. Dessa forma, considerando que não há qualquer prova de que a Sra. Silvia estivesse inscrita no CRF/GO ao receber os pagamentos que lhe foram efetuados anteriormente a 15.04.93, sob o título de ajuda de custo, é de se negar provimento ao recurso”.

5. Com base nos elementos arrolados, a 10ª SECEX concluiu sua instrução propondo que:

5.1 não seja conhecido o pedido de reexame, eis que intempestivo e que ausentes fatos novos capazes de conferir-lhe processamento com base na excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92;

5.2 sucessivamente, entendendo o Tribunal ultrapassada a questão da admissibilidade, que, no mérito, lhe seja negado provimento.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se (fl. 26) de acordo com a proposta da 10ª SECEX, reproduzida no item anterior.

É o Relatório.

VOTO

7. Está comprovado, nos autos, tratar-se de intempestivo Pedido de Reexame contra Acórdãos deste Tribunal. Tal solicitação se revelou, também, carente de fato novo que justifique o seu acolhimento em obediência ao parágrafo único do art. 48, combinado com o parágrafo único do art. 32, ambos da Lei Orgânica desta Corte de Contas e referentes a requisitos de admissibilidade de recursos.

8. Ressalte-se que, a este respeito, foram convergentes a Unidade Técnica e o Ministério Público, nada obstando, pois, a que se acolham os seus indicativos pelo não conhecimento da solicitação pelas razões a que me referi.

9. Assim, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão cujo teor submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Plenário
T. G. Santos
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO Nº 014/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-000.967/96-3 (3 volumes)
2. Classe de Assunto: (I) Pedido de Reexame
3. Entidade: Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás – CRF/GO
4. Interessado: Jaldo de Souza Santos
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: 10ª SECEX
8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos relativos ao Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos contra o Acórdão TCU nº 184/96 em que lhe fora imputada multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92 e contra o Acórdão TCU nº 44/97 em que se negou provimento a recurso de Embargos de Declaração;

Considerando a instrução da 10ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que, com base em minucioso exame dos elementos trazidos pelo recorrente, concluiu propondo o não conhecimento do presente Pedido de Reexame em razão de sua intempestividade e por não apresentar fato novo, portanto não atendidos os quesitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 48, combinado com o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/92;

Considerando o parecer do representante do Ministério Público junto a este Tribunal no mesmo sentido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

a) não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, Presidente do Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás, contra os Acórdãos Plenário TCU nº 184/96 e 44/97, por intempestivo e por não terem sido apresentados fatos novos efetivamente comprovados;

b) determinar:

b.1 a remessa, ao interessado, de cópia da presente deliberação bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

b.2 o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 06/98 – Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998

11. Especificação do quorum:

11.1. Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui Presente:


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

GRUPO II - CLASSE II - PLENÁRIO
TC 014.985/97-7
NATUREZA: Solicitação de Inspeção
ENTIDADE: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
INTERESSADA: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional

EMENTA: Solicitação de inspeção formulada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional. Requerimento do Deputado Sérgio Miranda. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Determinação para realização de Inspeção. Conhecimento à interessada.

Em exame requerimento formulado pelo Deputado Sérgio Miranda, aprovado e encaminhado a este Tribunal pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 71 da Constituição Federal, por intermédio do Ofício nº P251/97 CMPOPF, datado de 24 de novembro de 1997, solicitando a *"realização de inspeção extraordinária nos contratos firmados entre o Ministério da Saúde e as entidades prestadoras dos serviços de saúde, dentro do Projeto REFORSUS - Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde"*.

O mesmo ofício especifica que *"para os contratos que envolvem entidades privadas, verificar, dentre outros, o atendimento ao disposto no art. 17, III da Lei nº 9.293, de 15.07.96(LDO/97)"*.

O autor do requerimento argumenta que os dados do Ministério da Saúde referentes ao andamento de processos, obtidos via Internet e anexos ao seu requerimento, envolvem entidades que não se enquadram no referido art. 17 que veda a *"inclusão de doações a título de auxílio para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, e desde que sejam"*, nos termos de seu inciso III, *"voltadas para as ações de saúde prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, quando financiadas com recursos de organismos internacionais"*.

Informa ainda que igual dispositivo consta da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 1998(art. 25, caput e III).

A Unidade Técnica, após aduzir que a solicitação em tela tem amparo no art. 38 da Lei nº 8.443/92, atendendo portanto os requisitos de admissibilidade, e tecer considerações sobre o REFORSUS, lembra que executou recentemente a primeira fase de uma auditoria no REFORSUS em cumprimento ao item 8.7 da Decisão nº 710/96 - Plenário, de 06.11.96, que dispõe:

"8.7.1. com relação aos recursos do anunciado programa de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde, determinar à 4ª SECEX a elaboração, em coordenação com a SAUDI e/ou demais unidades técnicas julgadas convenientes, de planos de ação específicos para fiscalizar, oportunamente, mediante métodos estatísticos(amostragem) ou outro considerado eficaz, a efetividade e a regularidade dos procedimentos adotados pelas instituições e responsáveis envolvidos nos estágios de recebimento, de controle e de aplicação desse investimento;"

Na referida auditoria, tratada no TC 013.790/97-8, foram realizados levantamentos preliminares com vistas à subsidiar a elaboração

Plenir
T. G. Santos
Secretária do Plenário

dos planos de ação previstos na referida Decisão nº 710/96 - Plenário.

Feitas essas considerações propõe:

a) conhecer a presente solicitação, com fundamento no art. 38, I da Lei nº 8.443/92, juntando-se o presente processo ao TC 013.790/97-8, para prosseguimento dos trabalhos de elaboração de planos de fiscalização que contemplem, a um só tempo, o objeto da determinação do item 8.7.1 da Decisão nº 710/96 e a solicitação em tela; e

b) informar ao Senador Ney Suassuna, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Senhor Deputado Sérgio Miranda, autor do requerimento, a existência do trabalho preliminar de levantamento de dados já realizado por este Tribunal, bem como do teor da Decisão nº 710/96 - Plenário, de 06.11.96. É o Relatório.

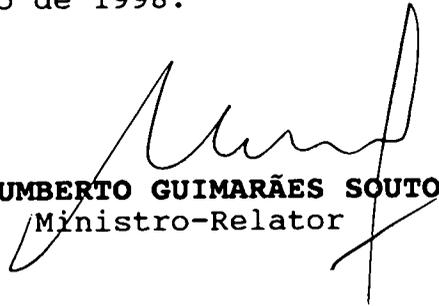
VOTO

Entendo que a solicitação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização trata de uma demanda pontual, a ser rapidamente elucidada, ao passo que os trabalhos relativos ao item 8.7.1 da Decisão nº 710/96 - Plenário requerem um período maior de planejamento e execução, razão pela qual deixo de acolher a proposta da Unidade Técnica.

Nessa linha de raciocínio, a melhor maneira de atender ao requerimento em questão é a realização imediata de uma inspeção na Unidade de Gerência de Projeto, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, responsável pela seleção e implantação dos subprojetos do REFORSUS, objetivando a verificação das ocorrências reportadas.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 1998.


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

Eleni
Plenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

DECISÃO Nº 048/98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 014.985/97-7
2. Classe de Assunto: II - Solicitação de Inspeção
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
4. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - conhecer da presente solicitação por preencher o requisito de admissibilidade constante do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 8.2 - determinar à 4ª SECEX a imediata realização de Inspeção na Unidade de Gerência de Projetos, vinculada a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, objetivando a verificação das ocorrências constantes da solicitação em questão;
 - 8.3 - encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Parlamentar que a requereu, para conhecimento.
9. Ata nº 06/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

GRUPO II - CLASSE II - PLENÁRIO

TC-015.390/97-7

NATUREZA: Solicitação de Auditoria

ENTIDADE: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

INTERESSADA: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

EMENTA: Solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Requerimento do Deputado Arlindo Chinaglia. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Determinação para realização de auditoria operacional. Envio de cópia da Decisão à referida Comissão para conhecimento.

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo Deputado Arlindo Chinaglia, aprovado e encaminhado a este Tribunal pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, mediante o Ofício OF-P Nº 348/97, de 11 de dezembro de 1997, solicitando a realização de auditoria operacional no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem "para fiscalizar o programa de recuperação de rodovias federais, bem como a implantação de nova sinalização horizontal nas mesmas".

A 1ª SECEX, após analisar o feito e tecer uma série de considerações acerca do requerimento do Deputado Arlindo Chinaglia, entende necessária a realização de uma diligência preliminar ao DNER, com a finalidade de obtenção de subsídios para um melhor exame, tendo em vista a complexidade das questões suscitadas no referido expediente.

Propõe, dessa forma, a realização de diligência ao DNER para que sejam obtidas das seguintes informações:

a) razões para o não cumprimento da meta prevista no Programa de Valorização da Cidadania - Recuperação Emergencial da Malha Rodoviária Federal, iniciado em 01.08.97, para os serviços de sinalização horizontal, considerando que a execução dos mesmos, ao término do prazo estabelecido, alcançou apenas o percentual de 3,16% do total, de acordo com o Relatório de Execução do Programa;

b) número de ações movidas contra a Autarquia, com o objetivo de obter indenizações em razão de acidentes provocados pela má conservação das estradas, bem como o correspondente volume de recursos pagos, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997;

c) volume de recursos despendido para execução de cada um dos serviços de conservação, recuperação e restauração da malha rodoviária federal, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que a presente solicitação se enquadra nos termos do art. 71, IV da Constituição Federal, art. 38 da Lei nº 8.443/92, atendendo os requisitos de admissibilidade do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em que pese as considerações expedidas pela Unidade Técnica, entendo que os termos da solicitação se enquadram, desde já, no escopo

anf

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

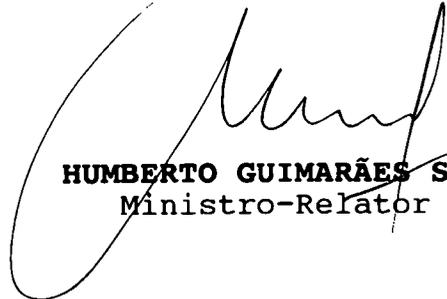
TC-015.390/97-7

de uma auditoria operacional no DNER, especificamente no Programa de Valorização da Cidadania - Recuperação Emergencial da Malha Rodoviária Federal, que, segundo informações constantes dos autos, é o programa a que a Comissão de Fiscalização se refere.

Acrescente-se que as informações requeridas pela Unidade Técnica na forma de diligência podem ser obtidas em uma primeira fase da auditoria em questão, subsidiando, aí sim, o planejamento dos trabalhos.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 1998.

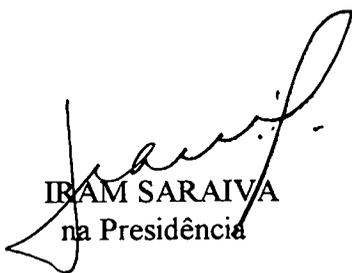


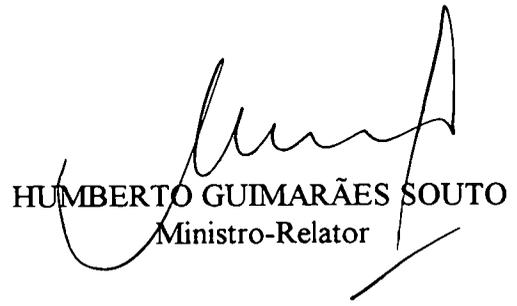
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete Ministro Humberto Souto

DECISÃO Nº 049 /98-TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 015.390/97-7
2. Classe de Assunto: II - Solicitação de Auditoria
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 - conhecer da presente solicitação por preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 8.2 - determinar a 1ª SECEX a realização de auditoria operacional no Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, especificamente no Programa de Valorização da Cidadania - Recuperação Emergencial da Malha Rodoviária Federal;
 - 8.3 - encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Parlamentar que a requereu, para conhecimento.
9. Ata nº 06/98 - Plenário
10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE II - Plenário
TC 015.388/97-2

Natureza: Solicitação.

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Entidade: Banco Central do Brasil

Ementa:

- Solicitação de realização de Auditoria Operacional junto ao Banco Central do Brasil para fiscalizar operações de recompra de títulos públicos. Conhecimento. Acolhimento da presente solicitação. Ciência à Comissão interessada.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da lavra da Assessora Ana Beatriz Pascal Kraft, da 7ª SECEX:

"Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados com vistas à realização de auditoria operacional no Banco Central do Brasil para fiscalizar as operações de recompra de títulos públicos efetuados por aquela instituição nos dias 29, 30 e 31 de outubro de 1997, no valor de R\$ 5,7 bilhões (fls. 01).

A justificativa para a realização de auditoria é a que segue (fls. 03/05):

'De acordo com os analistas econômicos, no final do último mês de outubro as instituições financeiras compraram R\$ 7,923 bilhões em dólares, numa clara aposta contra a moeda brasileira (vide anexa reportagem do caderno de economia do Jornal do Brasil, de 21 de novembro de 1997). Na prática, essas operações representam uma aposta dos especuladores financeiros em relação à desvalorização do Real.

Ocorre que, ao invés de desvalorização, o governo optou pela elevação da taxa de juros. Em razão dessa corrida ao dólar, as instituições financeiras ficaram com problema de caixa. Para socorrê-las, o Bacen realizou a recompra antecipada dos citados títulos públicos.

Dessa forma, em que pese nossas restrições à política econômica do governo, é de extrema importância que esta Comissão, no cumprimento de sua atribuição de fiscalização da correta utilização dos recursos públicos, tenha certeza de que os especuladores que apostaram contra a moeda brasileira, investindo pesadamente na compra de dólares, não foram privilegiados pelas operações do Bacen. Depois da auditoria do TCU, conheceremos em detalhes as taxas de redesconto utilizadas pelo Banco Central nas operações de recompra de títulos públicos.'

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no inciso II do art. 1º e inciso I do art. 38, ambos da Lei nº 8443/92, e art. 30 da Resolução nº 77/96, propomos ao Ministro-Relator, José Antonio Barreto de Macedo, que seja acolhida a presente solicitação, sugerindo a inclusão de auditoria a ser realizada no Banco Central do Brasil, no próximo plano, objetivando verificar se as taxas de redesconto

h

Tribunal de Contas da União
Gabinete Ministro Fernando Gonçalves

aplicadas por aquele Banco na recompra antecipada de títulos públicos, em 29, 30 e 31 de outubro de 1997, teriam beneficiado as instituições financeiras socorridas.

Independentemente, propomos, ainda, que, para dar subsídios ao planejamento da auditoria, seja solicitado ao Presidente da aludida autarquia esclarecimentos sobre tais operações, evidenciando se as taxas de desconto empregadas eram mais elevadas ou mais baixas do que as utilizadas à época no caso de recompra de títulos públicos, apresentando justificativas se for o caso."

A Sra. Secretária de Controle Externo da 7ª SECEX, endossa, *in totum*, a proposta formulada por sua assessoria.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, registro que relato estes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/96 - TCU, haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Fernando Gonçalves.

Por força do art. 71, IV, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, II e 38, I, da Lei nº 8.443/92 e arts. 1º, II, e 183, do Regimento Interno, compete a esta Corte de Contas realizar auditorias por iniciativa do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões.

Preenchido, pois, o requisito de admissibilidade previsto na legislação supramencionada, entendo que este Tribunal deva determinar a inclusão da auditoria ora solicitada na programação de suas atividades previstas para este 1º semestre de 1998, e não "no próximo plano", conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Com essa ressalva, acolho, no essencial, a proposta da 7ª SECEX e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

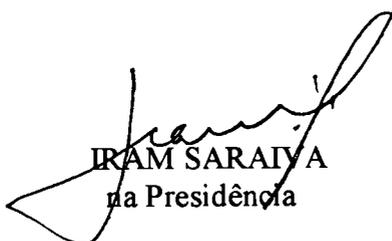
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União
Gabinete Ministro Fernando Gonçalves

DECISÃO Nº 050 /98- TCU - Plenário

1. Processo TC nº 015.388/97-2
2. Classe de Assunto: II - Solicitação
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Banco Central do Brasil
5. Relator: **Ministro José Antonio Barreto de Macedo**
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 conhecer da presente Solicitação, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 1º, inciso II, e art. 38, inciso I, ambos da Lei nº 8.443/92 e art. 30 da Resolução TCU nº 77/96 e, em consequência:
 - 8.1.1 incluir na programação de suas atividades relativas a este 1º semestre de 1998, a auditoria, a ser realizada no Banco Central do Brasil, com o objetivo de fiscalizar as operações de recompra de títulos públicos efetuadas por essa instituição nos dias 29, 30 e 31 de outubro de 1997; e
 - 8.1.2 determinar a 7ª SECEX que, com o apoio da SAUDI, adote as providências necessárias visando ao atendimento da Solicitação em causa, nos termos definidos no subitem anterior;
 - 8.2 dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.
9. **Ata nº 06/98 - Plenário**
10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe IV - Plenário

TC-013.957/93-7

Anexo: TC-001.172/93-0 (Representação)

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Mary Brito Silveira e outros

Entidade: Secretaria de Administração Geral do Ministério da Fazenda

Ementa: Tomada de Contas relativa ao exercício de 1992. Descumprimento de determinação deste Tribunal, pela renovação de convênio que se determinara fosse rescindido. Interposição de recurso em data anterior à renovação do convênio. Descaracterização de descumprimento em face do efeito suspensivo conferido ao recurso. Inexistência de outras impropriedades. Regularidade com ressalvas e quitação.

Cuidam os autos de Tomadas de Contas consolidadas da Secretaria de Administração Geral do Ministério da Fazenda - SAG/MF e da Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do mesmo Ministério, relativas ao exercício de 1992.

2. A análise a cargo da 7ª SECEX destacou não existirem, nos autos, impropriedades devidamente caracterizadas, que pudessem macular as contas dos diversos responsáveis apontados. Não obstante, destacou a existência de processo anexo (TC-001.172/93-0), versando sobre Representação daquela Unidade Técnica, dando conta do descumprimento de determinação deste Tribunal constante da Decisão nº 214/91 - Plenário, proferida no processo TC-012.181/90-0 (Relatório de Inspeção Ordinária), que dentre outras medidas, decidiu:

“fixar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Distrito Federal adote as providências necessárias à anulação formal do convênio firmado com a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda em 14.03.90 - caso sua vigência tenha sido prorrogada, conforme previsto na Cláusula Sexta, ante o disposto no art. 1º do Decreto nº 99.509, de 05.09.90, o subitem 9.10 da IN/SFN nº 03/90 e o Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações posteriores”.

3. Esclareceu a 7ª SECEX, nos autos daquele TC-001.172/93-0, que na ocasião em que a mencionada Decisão fora prolatada, o convênio em referência já havia sido rescindido. Não obstante, outro convênio, nos mesmos moldes, fora celebrado com a ASSEFAZ, em 25.02.92, o que teria caracterizado o mencionado descumprimento.

4. Ouvida em audiência prévia ainda naqueles autos, a Secretária de Administração Geral do Ministério da Fazenda, Sra. Mary Brito Silveira, aduziu que havia impetrado recurso contra a Decisão nº 214/91 - Plenário, e à época em que assinou o novo convênio tal recurso não havia, ainda, sido apreciado. Não estaria caracterizada, portanto, a intenção de descumprir a determinação desta Casa; e mais ainda, esse novo convênio teria vigido até o final daquele exercício de 1992 em face da dificuldade para elaboração de um novo Plano de Assistência Social para os servidores do Ministério.

5. Os referidos autos (TC-001.172/93-0) foram levados ao E. Plenário, por este Relator, na Sessão de 08.06.94, oportunidade em que foi determinada a juntada daqueles autos a este processo

(Tomada de Contas relativa ao exercício de 1992), para exame em conjunto e em confronto (Decisão nº 369/94-TCU-Plenário), tendo destacado em meu Voto que remetia a proposta de cominação de multa então alvitrada pela Unidade Técnica para a oportunidade do exame da prestação de contas do exercício de 1992..

6. Em vista de todos esses fatos, o Sr. Diretor da 7ª SECEX, agora, quando se examina a Tomada de Contas da SAG/MF relativa ao exercício de 1992, propôs:

“a) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’ , c/c o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/92, sejam as contas da SAG/MF julgadas irregulares, aplicando-se à responsável, Sra. Mary Brito Silveira, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei;

b) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sejam as contas da CGOF/SAG/MF julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 270/271”.

7. A então Titular da 7ª SECEX discordou da proposta do Sr. Diretor e propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas, pelas seguintes razões:

“A Decisão 214/91-Plenário, proferida no TC-012.181/90-0, em Sessão de 25.09.91, fixou o prazo de 30 dias para que a Delegacia de Administração do MEFP-DF adotasse as providências necessárias à anulação do convênio firmado com a ASSEFAZ, em 14.03.90, cujo objeto era a assistência aos servidores nas áreas de saúde, alimentação e assistência à infância.

Posteriormente, em 03.06.92, Decisão nº 288/92 - Ata 26/92 - esta Corte, ao deliberar sobre o Recurso interposto pela Secretária de Administração Geral, determinou a não renovação deste convênio. Contudo, novo convênio já havia sido assinado em 25.02.92, com vigência até 31.12.92.

Ocorre que ao tomar conhecimento da decisão susa, a Sra. Mary Brito Silveira, em 27.08.92, solicitou a manutenção do referido convênio até 31.12.92, cuja decisão pelo Tribunal foi proferida em 14.04.93, portanto já exaurido o período das contas em exame.

Assim, mesmo a despeito das determinações desta Corte, e a remessa da proposta de cominação de multa para as contas em questão, entendemos, nesta assentada, s.m.j., que o não cumprimento das deliberações encontrava amparo na suspensão de prazo de que dispõe o art. 233 do RI/TCU”.

8. O Ministério Público, representado nos autos pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, lembrou que o Tribunal considerou como de “caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da apelação, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie o teor da decisão atacada, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno” (Decisão nº 188/95 - Plenário).

9. Aduziu, ademais, que “o caráter normativo da Decisão em relevo não afasta seu caráter eminentemente interpretativo. Nesse sentido, revela o direito preexistente, indicando a exegese correta das normas interpretadas”, pelo que concordou com as conclusões apresentadas pelo Sr. Diretor de Divisão.

É o Relatório.

II - VOTO

Creio que no presente processo existem atenuantes que devem ser consideradas na avaliação do descumprimento de determinação deste Tribunal, por parte da Sra. Mary Brito Silveira.

Como bem ressaltou a Titular da 7ª SECEX, a responsável havia recorrido da decisão que determinara a rescisão do convênio então mantido com a ASSEFAZ e, nesse mister, teria renovado o referido convênio sob a presunção de legalidade de seu ato, em face do efeito suspensivo conferido pelo art. 48 da Lei nº 8.443/92. Mais ainda, quando o Tribunal apreciou no mérito e negou provimento a seu recurso, encaminhou solicitação formal de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação. Tal solicitação somente foi apreciada em abril de 1993, quando aquela Secretária já havia, inclusive, deixado o cargo.

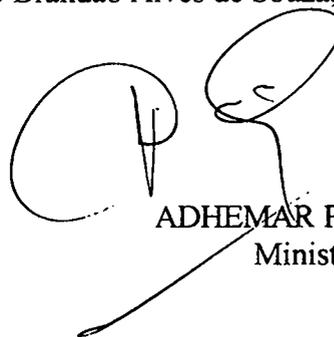
2. Sem pretender penetrar no mérito do entendimento firmado por este Tribunal, em caráter normativo, acerca do real alcance dos efeitos suspensivos dos recursos (tese segundo a qual o recurso susta provisoriamente os efeitos das decisões recorridas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da apelação, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie o teor da decisão atacada), há que se convir que tal compreensão adveio de extenso trabalho interpretativo, calcado em sólidos conhecimentos jurídicos, que não poderiam ser exigidos da então Sra. Secretária de Administração do Ministério da Fazenda. E mais ainda, o próprio Tribunal somente firmou esse entendimento na Sessão de 10.05.95, sendo, em meu juízo, de rigor excessivo pretender-se, agora, que a responsável já tivesse conhecimento, em 1992, de tal exegese, como defende o Ministério Público.

3. Finalmente, resta ponderar que nenhuma outra mácula paira sobre as presentes contas, senão meras questões de ordem formal, inicialmente apontadas pela CISET, já regularizadas, não me parecendo que o julgamento pela irregularidade seja uma medida de justiça.

Ante o exposto, com as vênias de estilo por dissentir do douto Ministério Público, acolho o parecer da então Secretária da 7ª SECEX e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em
fevereiro de 1998.

18 de



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Proc. TC-013.957/93-7
Tomada de Contas
Anexo: TC nº 001.172/93-0 (Representação)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

O processo sob análise trata das Tomadas de Contas consolidadas da Secretaria de Administração-Geral do Ministério da Fazenda - SAG/MF e da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do mesmo Ministério, alusivas ao exercício financeiro de 1992.

A principal questão emergente dos autos, mais especificamente do processo TC nº 001.172/93-0, anexo, diz respeito ao Convênio firmado entre a SAG/MF e a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, tendo como finalidade a assistência aos servidores daquela Pasta nas áreas de saúde, alimentação e assistência à infância.

Na verdade, essa matéria já foi apreciada pelo Tribunal em diversas assentadas, todas elas contrárias à manutenção do aludido Convênio, ante as irregularidades ali identificadas (Decisão nº 26/92, Sessão de 3.2.92; e Decisão nº 119/93 - Plenário, Ata nº 13/93, Sessão de 14.4.93).

O Plenário desse Tribunal, ao proferir a Decisão nº 369/94, Ata nº 24/94 (fls. 177/178 do mesmo processo) ordenou a apensação do processo TC-001.172/93-0 às presentes Contas, para exame em conjunto e em confronto, na forma dos pareceres da instrução e deste Ministério Público, com vistas à possível aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, à Sra. MARY BRITO SILVEIRA, ex-Secretária de Administração-Geral do Ministério da Fazenda, visto que suas alegações de defesa, então analisadas, não ilidiram nem justificaram o procedimento que adotou, *sponte sua*, para descumprir reiteradas decisões do Plenário desta Corte de Contas, a partir da Sessão Ordinária de 25.9.91 (Decisão nº 214/91-Plenário), quando foi determinada a anulação do aludido Convênio, ante a constatação de infringências de normas legais e regulamentares atinentes à espécie, à época vigentes.

Verifica-se dos autos, notadamente no Relatório que fundamenta a Decisão nº 369/94, retrocitada, que a Sra MARY BRITO SILVEIRA, então responsável pela gestão da SAG/MF, celebrou novo convênio com a ASSEFAZ, em 25.2.92, nos mesmos moldes daquela anteriormente impugnada pelo Tribunal. Isso, em plena vigência da Decisão nº 214/91-Plenário, de 25.9.91, Ata nº 44/91, que fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a Unidade adotasse providências necessárias à anulação formal do primeiro instrumento firmado com a mesma entidade assistencial, em 14.3.90, caso sua vigência tivesse sido prorrogada.

Esse procedimento fere frontalmente a orientação emanada dessa E. Corte quando da apreciação do TC-006.098/93-2, que trata do processo de acompanhamento da 3ª fase da concessão de exploração da Ponte Rio-Niterói (Decisão nº 188/95-Plenário, Ata nº 18/95, de 10.5.95).

Naquela assentada, o Plenário do Tribunal de Contas da União, acompanhando o entendimento firmado pelo eminente Ministro-Revisor CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, considerou como de "caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contra as

Elenir T. G. Santos
Secretária do Plenário

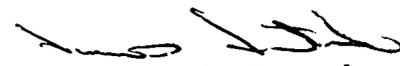
Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da apelação, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie o teor da decisão atacada, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 220, II, do Regimento Interno".

No presente caso, que se enquadra perfeitamente na orientação retro, a aludida gestora, não só descumpriu decisão do Tribunal como também praticou ato contrário aos seus termos, ao renovar convênio vedado pela E. Corte de Contas, conforme acima reportado. Releva acentuar que o caráter normativo da Decisão em relevo não afasta seu caráter eminentemente interpretativo. Nesse sentido, revela o direito preexistente, indicando o exegese correta das normas interpretadas.

Não há, portanto, como impedir a eficácia imediata do dispositivo contido no subitem 8.6 da referida Decisão nº 188/95, em relação aos processos novos e em andamento.

Diante do exposto e considerando o que demais consta dos autos, adota este órgão do Ministério Público, *data venia* do abalizado Parecer da Sra. Secretária de Controle Externo (fl. 310), a mesma linha da conclusão oferecida pelo Sr. Diretor de Divisão Técnica, em seu Parecer de fls. 307/309, nos exatos termos ali consignados.

Procuradoria, em 12 de fevereiro de 1996



Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 015 /98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 013.957/93-7
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas
3. Responsáveis: Mary Brito Silveira, Paulo Roberto dos S. Figueiredo, Marcelo Gomes Teixeira, Mauro Ricardo Machado Costa, Euvaldo Marques, Márcio Haroldo Gomes, Carlos Duarte Gomes de Oliveira e Gildenora Batista Dantas Milhomem
4. Entidade: Secretaria de Administração Geral - SAG
Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomadas de Contas consolidadas da Secretaria de Administração Geral do Ministério da Fazenda - SAG/MF e da Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do mesmo Ministério, relativas ao exercício de 1992.

Considerando que do exame dos autos não restaram configuradas irregularidades capazes de macular a gestão dos responsáveis;

Considerando que a responsável Sra. Mary Brito Silveira, em suas alegações de defesa, logrou êxito em demonstrar que não existiu o descumprimento à determinação do Tribunal, inicialmente apontado pela 7ª SECEX e posteriormente descaracterizado pela própria Unidade Técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18, e 23, II, todos da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis apontados no item 3 deste Acórdão, dando-se-lhes quitação.

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui Presente:


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-599.070/93-5 (c/ 02 volumes)

Apenso: TC-575.463/92-9.

NATUREZA: Prestação de Contas do exercício de 1992.

ENTIDADE: Universidade Federal Fluminense - UFF.

RESPONSÁVEL: José Raymundo Martins Romêo.

Prestação de Contas da Universidade Federal Fluminense relativa ao exercício de 1992. Audiência do responsável sobre as ocorrências tidas como irregulares. Justificativas consideradas satisfatórias. Ocorrência de falhas de natureza formal das quais não resultou dano ao Erário. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação. Determinações à entidade visando à correção dos fatos apontados.

Trata-se da Prestação de Contas da Universidade Federal Fluminense - UFF relativa ao exercício de 1992, sob a responsabilidade do Sr. José Raymundo Martins Romêo, Reitor à época.

CONTROLE INTERNO

2. A Ciset/MEC certificou a irregularidade das presentes contas, em face das ocorrências assinaladas no Relatório de Auditoria de fls. 303/321.

CONTROLE EXTERNO

3. Após o exame dos elementos constantes dos autos, foi realizada, à vista do Despacho de fls. 122, a audiência do responsável sobre as ocorrências incluídas no item 10 da Instrução de fls. 109/121.

4. Em atendimento, o responsável encaminhou as justificativas de fls. 124/134, que mereceram a competente análise.

5. Visando a dar maior racionalidade ao presente processo, transcrevo as ocorrências, objeto da audiência, as justificativas apresentadas e o exame realizado pela SECEX/RJ.

Ocorrência

Execução de despesa sem prévia autorização legislativa.

Justificativa

O ex-Reitor argumenta que os créditos antecipados encontravam respaldo nos recursos existentes na conta única; o ano de 1992 foi atípico, uma vez que o Orçamento Geral da União somente foi aprovado no final do exercício; os Quadros de Detalhamento foram acolhidos pelo MEC.

Exame

Considera que nem por isso todas as entidades praticaram a irregularidade apontada.

Ocorrência

Indevida fundamentação de inexigibilidade de licitação.

Foram apresentadas razões que enfocam a legitimidade e a economicidade do procedimento adotado, destacando-se que a matéria foi convenientemente disciplinada.

Exame

Considera que a hipótese tratada nos autos (contratação de hotel sem licitação) não estava prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Ocorrência

Contratação de mão-de-obra sem embasamento legal e complementação salarial indevida a professores, relativamente ao hospital universitário.

Justificativa

Argumenta que, mesmo sendo o único hospital público de emergência, o HUAP apresentava em 1992 um déficit de 1.750 servidores, tendo sido mantidos em média 250 prestadores de serviço. O procedimento adotado tinha como objetivo o não fechamento do hospital. No ano de 1993 foram criados

1.500 cargos, e à medida que novos concursados iam sendo contratados havia a dispensa dos prestadores de serviço.

Exame

Considera que a justificativa apresentada não acrescenta fatos novos aos já anteriormente expostos (fls. 27 do vol. I) e que inexistia amparo legal para as contratações efetivadas.

Ocorrência

Pagamento de vantagem oriunda de diferença entre as antigas Funções Comissionadas e os Cargos de Direção.

Justificativa

Ressalta que foram aplicadas as disposições contidas na Lei nº 8.168/91, Decreto nº 228/91, Decisão nº 224/92 e no Ofício-Circular/MEC nº 014/92, observando-se o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. Explica, finalmente, que em 1993 a maior parte dos ocupantes de Cargos de Direção optou pelo vencimento do cargo efetivo, praticamente extinguindo o pagamento da diferença individual.

Exame

Considera que os argumentos são frágeis. Ressalta que o responsável não esclarece como foram calculados os valores em 1993 e 1994 para as funções que deixaram de existir em janeiro de 1991.

Ocorrência

Contratação de professores estrangeiros.

Justificativa

Ressalta que em 1992 cinco professores foram admitidos na UFF por meio de concurso público e enquadrados no regime da CLT, por serem estrangeiros.

Informa que a situação desses professores foi corrigida mediante a Emenda Constitucional nº 11/96.

Exame

Considera que o fato de suceder legislação posterior não descaracteriza a irregularidade.

6. Em conclusão, o Analista entende que as razões de justificativas apresentadas não são satisfatórias. Diante disso, propõe, com o endosso do Diretor e do Secretário, que sejam julgadas, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", irregulares as presentes contas, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo de se efetuar determinações à Universidade (fls. 136/141 do vol. I).

MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Ao expressar concordância com a proposta de mérito e determinações alvitadas pela SECEX/RJ, aduz a inconveniência de inclusão, como fundamento da proposição, da alínea "c" do inciso III do art. 16 e do inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em virtude de não estar devidamente quantificado o dano ao Erário.

É o Relatório.

VOTO

A proposta de mérito emitida pela SECEX/RJ para as presentes contas fundamenta-se na premissa de que ocorreu dano ao Erário.

Examinando as peças constantes dos autos e, principalmente, as justificativas apresentadas pelo gestor da UFF (fls. 124/135 do vol II), observo, de início, que não foi quantificado, quer pelo controle interno quer pela Unidade Técnica, esse dano.

Militam a favor do responsável algumas situações que justificam os procedimentos por ele adotados na gestão em exame (1992).

Com efeito, o exercício de 1992 foi atípico, no que se refere à administração dos créditos orçamentários. O orçamento somente foi aprovado no final do ano. As liberações orçamentárias ocorreram de três em três meses. Tal situação levou os órgãos/entidades da administração pública federal a enfrentar dificuldades operacionais.

Há de se destacar, ainda, que a Ciset/MEC considerou as justificativas apresentadas sobre

esse item procedentes, razão pela qual entendeu dirimida a questão (fls. 02 do anexo I).

No que pertine aos pagamentos feitos a um hotel contratado com base em fundamentação licitatória indevida, considero que as justificativas devam ser acolhidas pelas seguintes razões. As despesas foram realizadas para custear a hospedagem de professores convidados pela Instituição para participar de bancas de concurso público. Como bem demonstrou o responsável (fls. 128 do vol. II), era importante e menos oneroso que os visitantes ficassem em Niterói, cidade onde se situa a Universidade, e não na cidade do Rio de Janeiro.

Além do mais, o gestor, alertado para essa falha na consideração de inexigibilidade de licitação, constituiu Comissão que originou norma de serviço regulamentando a matéria.

Cabe destacar que o montante dos pagamentos, dos quais resultou a contraprestação dos serviços, atingiu quantia módica - cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Relativamente à contratação de pessoal e concessão de gratificação a professores (médicos), o responsável ressalta que o Hospital Universitário mantinha 250 prestadores de serviço que trabalhavam em serviços gerais. Tal contratação objetivava manter os serviços emergenciais, em face da precária situação por que o Hospital passava.

Nesse sentido, a Ciset/MEC assinala que os Decretos s/nº de 01/07/93 e 08/12/93 declararam a calamidade pública no setor hospitalar integrante do SUS (fls. 138, subitem 9.3, do vol. II).

Ressalte-se, ainda, que a regulamentação do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que trata de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, foi objeto de regulamentação, consoante a Lei nº 8.745/93.

Assim, considero que as justificativas devam ser acolhidas por este Tribunal.

No que se refere ao pagamento da vantagem individual oriunda da diferença entre as antigas Funções Comissionadas e os Cargos de Direção, o Tribunal já se manifestou no sentido de que tal vantagem carece de amparo legal (Decisões Plenárias nºs 224/92, 515/94, 064/96; Decisão nº 073/97 - 2ª Câmara; Acórdãos nºs 65/95 e 18/96 - ambos de Plenário).

Para maior clareza destaco a deliberação do Tribunal, quando da apreciação do Pedido de Reexame formulado pela Universidade Federal do Pará, no sentido de manter inalterada a determinação constante da Relação nº 12/96, inserida na Ata nº 12/96, que determinou a essa Universidade que efetuasse "a suspensão do pagamento da diferença entre a antiga Função Comissionada (FC) e o atual Cargo de Direção para todos os servidores docentes e técnico-administrativos detentores de cargo de direção e assessoramento, inclusive aos aposentados, que não se encontrem amparados por sentença prolatada pelo Juízo Federal, em quaisquer instâncias, bem como para aqueles que vieram a ter suas reclamações indeferidas por decisão judicial, por ferir frontalmente disposições da Lei nº 8.168/91" (Decisão nº 073/97 - TCU - 2ª Câmara - Ata nº 11/97).

Por outro lado, destaco a informação contida nas justificativas apresentadas pelo Reitor, no sentido de que praticamente inexistente o pagamento da diferença individual no âmbito da Universidade Federal Fluminense (fls. 135 do Vol. II).

Releva destacar que a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expediu o Ofício-Circular nº 30, de 11/07/96 (in D.O.U. do dia seguinte) contendo orientações aos Dirigentes de Recursos Humanos das Instituições Federais de Ensino sobre o assunto ora em pauta.

No que pertine ao ressarcimento dos valores recebidos, se efetivamente ocorreu na Universidade Fluminense, devo destacar trechos do Voto exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"... quanto ao ressarcimento dos valores recebidos ... entendo correta a aplicação da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que a Decisão nº 444/94 - Plenário, que firmou novo entendimento quanto à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, somente foi exarada em data posterior à constituição dos fatos relatados neste processo e que, se sua apreciação houvesse ocorrido àquela época, os valores recebidos seriam alcançados pela jurisprudência então predominante, ou seja: a extensão da Súmula nº 106 a casos dessa espécie, com dispensa do ressarcimento. Por conseguinte, a determinação constante da alínea 'e' [ressarcimento das importâncias indevidamente

recebidas] deve ser tornada insubsistente, haja vista que o excesso apurado nas rubricas assinaladas decorre da diferença entre os valores da FC e CD pagos no período."

Como se observa, os fatos tratados nestes autos dizem respeito ao exercício de 1992. Se ocorreram os pagamentos por conta dessa diferença, os beneficiários não estariam obrigados a proceder ao ressarcimento.

Por último, destaco que a questão relativa à contratação de professores estrangeiros foi objeto da Emenda Constitucional nº 11/96, estabelecendo que é facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei. Posteriormente, a Lei nº 9.515, de 20/11/97, regulamentou a matéria.

Em face do exposto, considero, à vista das justificativas apresentadas pelo responsável, que as ocorrências assinaladas no Relatório precedente não foram suficientes para macular a regularidade das presentes contas.

Assim, acolho, em parte, as propostas exaradas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 18 de fevereiro de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 016 /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 599.070/93-5 (c/ 02 volumes) - Apenso: TC-575.463/92-9.
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do exercício de 1992.
3. Responsável: José Raymundo Martins Romêo.
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas relativas ao exercício de 1992 da Universidade Federal Fluminense, sob a responsabilidade do Sr. José Raymundo Martins Romêo, Reitor, à época;

Considerando que, após o devido exame efetuado pela SECEX/RJ, o responsável foi ouvido em audiência prévia sobre as ocorrências atribuídas em sua gestão;

Considerando que o gestor apresentou justificativas suficientes capazes de descaracterizar as irregularidades indicadas;

Considerando que não restou comprovado dano ao Erário;

Considerando a necessidade de se efetuar determinações à entidade visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma prevista no art. 18 da Lei nº 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) julgar, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação ao responsável indicado no item 3, supra;

b) determinar à Universidade Federal Fluminense que:

b.1) observe, quanto à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o disposto na Lei nº 8.745/93, com as alterações contidas na Medida Provisória nº 1.554-24, de 29/01/98 (in D.O.U. do dia seguinte);

b.2) cumpra, relativamente aos procedimentos licitatórios, os ditames contidos na Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, especialmente quanto: à necessidade de os contratos serem examinados e aprovados por sua assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único); aos casos de dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25); à observância das cláusulas necessárias dos contratos (art. 55); e à publicação do instrumento contratual (art. 61, parágrafo único);

b.3) cumpra, nos controles a serem efetuados nos bens móveis e imóveis, o disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64;

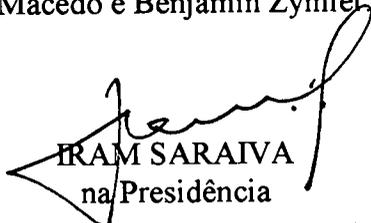
c) determinar à CISET/MEC que se manifeste, nas próximas contas da Universidade, sobre o pagamento de valores oriundos da diferença entre os valores do atual Cargo de Direção (CD) e da antiga Função Comissionada (FC), a que alude a Lei nº 8.168/91, devendo a SECEX/RJ enviar-lhe, como subsídio, os elementos constantes do item "d" de fls. 130/135 do vol. II.

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler


IRAM SARAIVA
na Presidência

Fui Presente:


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC-008.930/95-3 (c/ 01 volume). Apensos: TCs nºs: 011.455/96-9 e 010.855/96-3.

NATUREZA: Prestação de Contas do exercício de 1994.

ENTIDADE: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE.

RESPONSÁVEIS: Henrique Sabóia e outros relacionados às fls. 105/106.

Prestação de contas consideradas regulares pelo controle interno. Citação dos responsáveis acerca de excesso de remuneração de dirigentes. Ocorrência de fato superveniente, isto é, privatização da entidade. Entendimento jurisdicional no âmbito desta Corte. Contas julgadas regulares com ressalva.

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE relativas ao exercício de 1994.

CONTROLE INTERNO

2. O controle interno (CISSET/MME), em seu Relatório de Auditoria nº 039/95 (fls. 80/96) e respectivo Certificado de Auditoria (fls. 98/99), concluiu pela regularidade com ressalva das presentes contas. A autoridade ministerial manifestou-se de acordo.

CONTROLE EXTERNO

3. No âmbito da 9ª SECEX, foram emitidas as Instruções de fls. 104/119, 132/134 e 153/164, restando como pendência a questão relativa ao excesso de remuneração dos dirigentes, com infringência ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

4. Diante disso, foi realizada, nos termos do Despacho de fls. 141, a citação dos responsáveis. Em atendimento, fizeram-se presentes as justificativas constantes às fls. 130/164 do vol. I, que, em essência, são as seguintes:

- a) a falta de especificação detalhada sobre quais parcelas a 9ª SECEX considerou para apurar o excesso de remuneração;
- b) a provável origem do pretense excesso de remuneração deve-se a divergências de interpretação no que diz respeito às parcelas que devem ou não ser excluídas;
- c) a verba de representação estava prevista em Plano de Cargos e Salários, aprovado pelo Conselho Interministerial de Salários das Estatais;
- d) a rubrica "gozo de férias" contém o valor do ATS;
- e) a Gratificação Anual corresponde à incorporação da gratificação anual - 14ª salário;
- f) a participação nos resultados não integra a remuneração;
- g) o salário-família não foi efetivamente excluído para fins de comparação.

5. A Analista considerou, com o endosso da Diretora e do Secretário, insatisfatórios os esclarecimentos remetidos, razão pela qual propõe que o Tribunal rejeite as alegações apresentadas (fls. 164).

MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Destaca (fls. 165) que a empresa foi recentemente privatizada e que o Tribunal firmou entendimento no sentido de que diante dessa nova situação jurídica é dispensável o recolhimento do excesso de remuneração percebido por seus dirigentes, ressalvando-se, porém, a regularidade das contas (Acórdão nº 020/95 - Plenário, dentre outras deliberações citadas).

Ante o exposto, manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva (fls. 165).

É o Relatório.

VOTO

A questão remanescente tratada nos autos diz respeito ao excesso de remuneração dos dirigentes da Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, integrante da Companhia Vale do Rio Doce, recentemente privatizada, conforme assinala o Ministério Público (fls. 165).

2. Nessa situação, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se dispensar o recolhimento do excesso de remuneração percebido por seus dirigentes, ressalvando-se, porém, a regularidade das contas (AÇOMINAS - TC - 012.486/93-1 - Sessão de 22/02/95 - Acórdão nº 020/95 - Ata nº 08/95 - Plenário; ACESITA - TC - 033.573/90-0 - Sessão de 18/05/93 - 1ª Câmara - Ata nº 16/93; USIMINAS - TC nº 002.803/91-0 - Sessão de 29/04/93 - 2ª Câmara).

3. Devo destacar que a respeito do assunto já manifestei meu entendimento quando o Tribunal apreciou o TC-005.842/95-6, no sentido de que "vejo injusta a exigência desta Corte de devolução dos valores recebidos em decorrência da incompatibilidade entre a data-base dos empregados da estatal e o reajuste da remuneração do Ministro - principalmente se se considerar que ao longo do ano não se verificou excesso remuneratório e ainda ponderando que, se tomada a remuneração do Ministro e dos empregados em seu somatório anual, de igual forma não se terá verificado excesso remuneratório" (Decisão nº 519/96 - Plenário - Ata nº 33/96).

4. Em outras deliberações, a Corte tem se pronunciado a respeito dessa matéria (Decisão nº 253/96 - TCU - 1ª Câmara - Ata nº 40/96).

Diante do exposto, acolho a proposta do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 18 de fevereiro de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União
Gab. Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues

Processo nº TC-008.930/95-3
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se da Prestação de Contas dos responsáveis pela Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE, relativa ao exercício de 1994.

A principal irregularidade tratada nos autos diz respeito ao excesso de remuneração dos dirigentes, com infringência ao art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º do Decreto-lei nº 2.355/87.

Entretanto, considerando a recente privatização da empresa, ocorrida em 6.5.97, é importante trazer à colação julgados desta Corte de Contas em matéria análoga: AÇOMINAS - TC-012.486/93-1, exercício de 1992, Sessão de 22.02.95, Acórdão nº 020/95, Ata nº8/95 - Plenário; ACESITA - TC-033.573/90-0, exercício de 1990, Sessão de 18.05.93, Ata nº 16/93 - 1ª Câmara; Forjas Acesita - TC-028.276/91-4, exercício de 1990, Sessão de 18.05.93, Ata nº 16/93 - 1ª Câmara; USIMINAS - TC-024.803/91-0, exercício de 1990, Sessão de 29.04.93, Ata nº 14/93 - 2ª Câmara. *del*

Nessas deliberações, o Tribunal firmou o entendimento de que a nova situação jurídica da entidade dá ensejo à dispensa do recolhimento dos excessos de remuneração percebidos por seus dirigentes, ressaltando-se, porém, a regularidade das contas.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis, dispensando-se, pelo motivo exposto nos parágrafos anteriores, a formulação de determinações à empresa.

Brasília-DF, 28 de maio de 1997.

Walton A. Rodrigues
Walton Alencar Rodrigues
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 017/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 008.930/95-3 (c/ 01 volume) - Apensos: TCs nºs 011.455/96-9 e 010.855/96-3.
2. Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas do exercício de 1994.
3. Responsáveis: Diretoria Executiva: Henrique Sabóia (Diretor-Presidente), Nadim Abdala Sareyed-Dim (Vice-Presidente e Diretor Comercial), René Mendonça Torres (Diretor Financeiro e de Controle), Saul Ferraz (Diretor Administrativo) e Daniel Pereira Júnior (Diretor de Operações); Conselho de Administração: José Carlos Nunes Marreco (Presidente), Carlos Eloy de Carvalho Guimarães, Emilio Eddstone Duarte Gallo, Francisco Fabiano Bráulio, José Márcio Jardim Paixão; Conselho Fiscal: Roberto Freitas Melo (Presidente), Iacyn Mohamad Sleiman, Nelson José Lombardi, Nemésio Altoe, Ricardo Ballvé e Rubens Lima Bandeira.
4. Entidade: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Walton Alencar Rodrigues.
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE relativa ao exercício de 1994;

Considerando que a Ciset/MME certificou, com o endosso da autoridade ministerial correspondente, a regularidade das presentes contas, tendo destacado que os fatos apontados não comprometeram a probidade dos administradores nem causaram prejuízo à Fazenda Nacional;

Considerando que, após o exame dos elementos constantes dos autos pela Unidade Técnica deste Tribunal, restou pendente a questão relacionada com o excesso de remuneração dos dirigentes da entidade;

Considerando que os responsáveis foram ouvidos em audiência;

Considerando que a Companhia Vale do Rio Doce, da qual a DOCENAVE é integrante, foi recentemente privatizada;

Considerando que o Tribunal firmou entendimento de que essa nova situação jurídica dá ensejo à dispensa do recolhimento do excesso de remuneração percebido por seus dirigentes, ressalvando-se, porém, a regularidade das contas (p.ex., Acórdão nº 020/95 - Plenário - Ata nº 08/95);

Considerando a proposta formulada pelo Ministério Público;

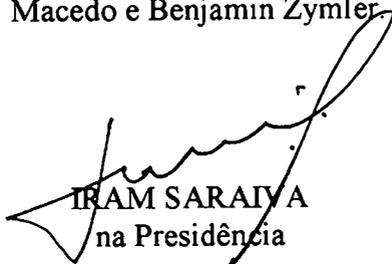
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3, supra, dispensando-se de efetuar determinações à entidade em face de sua privatização.

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler


IRAM SARAIVA
na Presidência


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

Fui Presente:


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Rep. do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC 012.372/93-5

Natureza: Estudos com vistas à elaboração de proposta de fiscalização e controle de recursos liberados por meio de Emenda Parlamentar.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Ementa:

- Cumprimento do item 7.4, da Decisão nº 761/94-TCU - Plenário. Resultado dos estudos com vistas à elaboração de proposta de fiscalização e controle de recursos liberados por meio de Emenda Parlamentar. Juntada ao TC-017.085/96-9.

RELATÓRIO

Em Sessão de 13/12/94, ao apreciar Representação embasada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, este Plenário deliberou (Decisão nº 761/94):

"7.4 propor à Presidência desta Corte a constituição de Grupo de Trabalho para formular estudos com vistas à elaboração de proposta de fiscalização e controle de recursos liberados por meio de Emenda Parlamentar, a ser submetido a este Plenário, ficando a coordenação e consolidação dos trabalhos a cargo da SEGECEX".

Concluídos os estudos, a SEGECEX propõe, entre outras medidas (fls 162/8): "sejam adotadas providências no sentido de dotar a SAUDI de setor especializado, com recursos humanos e materiais adequados, ou seja, criação de uma Divisão, especializada no assunto e incumbida de operacionalizar os referidos procedimentos, com o respectivo acréscimo de sua lotação, que poderia ser viabilizada com os novos analistas recém-convocados ou com o remanejamento de pessoal, devendo, para tanto, ter prioridade neste sentido, sobre as demais unidades técnicas deste Tribunal".

Em face do teor das modificações pretendidas no âmbito da SAUDI, objeto da sua Representação nº 15/96, consubstanciado no TC-017.085/96-9, o sr. Ministro Fernando Gonçalves encaminhou, em 22/11/96, os autos àquela Unidade Técnica, solicitando-lhe manifestar-se sobre a oportunidade de manutenção das proposições sugeridas (fls 169).

O Titular da SAUDI, em despacho de 19/12/97, expressa entendimento favorável à manutenção das proposições sugeridas para cumprimento da Decisão nº 761/94-TCU - Plenário. Informa, ademais, que a proposta de modificação da estrutura e competência da SAUDI está contida no TC-017.085/96-9, encaminhado à SEPLOM por determinação do Relator da matéria, Sr. Ministro Humberto Souto, para integrar os estudos acerca do anteprojeto de organização administrativa das Unidades deste Tribunal.

Em vista disso e "considerando a instituição, pela Presidência, de "Comissão com o objetivo de analisar e sugerir os ajustes que se impõem ao aperfeiçoamento do anteprojeto do Manual de Organização Administrativa do Tribunal de Contas da União", conforme Portaria nº 284, de 12.06.97", o Secretário de Auditoria e Inspeções sugere a juntada deste processo ao TC-017.085/96-9, com o objetivo de "subsidiar os trabalhos da referida comissão, especialmente no tocante ao entendimento das competências e atividades da alvitrada Divisão de Auditoria Orçamentária e de Desempenho da SAUDI" (fls 172).

É o Relatório.

Tribunal de Contas da União

V O T O

Inicialmente, registro que relato estes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/96 - TCU, haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Fernando Gonçalves.

Efetivamente, o processo contém elementos relevantes para subsidiar o estabelecimento de atribuições neste Tribunal, visando à fiscalização e controle de recursos liberados em face de Emenda Parlamentar ao Orçamento da União. Em vista disso, considero pertinente a proposição do Secretário de Auditoria e Inspeções.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.



JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União

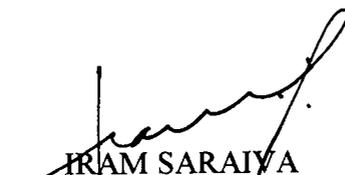
DECISÃO Nº 051/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.372/93-5
2. Classe de Assunto: V - Estudos com vistas à elaboração de proposta de fiscalização e controle de recursos liberados por meio de Emenda Parlamentar a ser submetido ao Plenário.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SAUDI
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE determinar a juntada deste processo ao TC-017.085/96-9.
9. Ata nº 06/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO
Ministro-Relator

Plenário
Plenário T. G. Santos
Secretária do Plenário

I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe VII - Plenário

TC- 015.307/97-2

Natureza: Solicitação

Interessado: Sr. Marcus da Penha Souza Lima, Procurador da República no Distrito Federal

Ementa: Solicitação da Procuradoria-Geral da República de cópia das Tomadas de Contas referentes ao ex-Secretário de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Sr. Rui Luiz Vaz. Conhecimento. Deferimento do pedido, informando-lhe o caráter preliminar. Arquivamento.

Por meio do ofício PR/DF nº 070, de 26.11.97, o Sr. Marcus da Penha Souza Lima, Procurador da República no Distrito Federal, solicitou cópia autêntica dos processos de Tomada de Contas sob responsabilidade do ex-Secretário de Desenvolvimento Rural, Sr. Rui Luiz Vaz, com vistas a subsidiar a instrução do procedimento administrativo registrado nessa Procuradoria sob o nº P.A. MPF/PRDF nº 08106.000586/96-05, instaurado para apurar ilícitos praticados por servidores do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

2. A 4ª SECEX, que instruiu os presentes autos (fls. 04/06), identificou as seguintes Tomadas de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Ministério da Agricultura, antigo Departamento Nacional de Cooperativismo - DENACOOP/MAARA, nas quais figuram como responsável o Sr. Rui Luiz Vaz, a destacar:

- a) TC 009.427/93-7 - Tomada de Contas do DENACOOP, exercício de 1992, que se encontra sobrestado até decisão final do TC 006.348/94-7 (que ocorreu na Sessão de 24.09.97 - Decisão Plenária 642/97). Por ora, o processo se encontra na própria Unidade Técnica, aguardando instrução;
- b) TC 010.018/94-8 - Tomada de Contas do DENACOOP, exercício de 1993, que se encontra sobrestado até decisão final do TC 006.348/94-7 (que ocorreu na Sessão de 24.09.97 - Decisão Plenária 642/97). Por ora, o processo se encontra na própria Unidade Técnica, aguardando instrução;
- c) TC 010.108/94-7 - Tomada de Contas da SDR, exercício de 1993, que se encontra sobrestado até decisão final do TC 006.348/94-7 (que ocorreu na Sessão de 24.09.97 - Decisão Plenária 642/97). Por ora, o processo se encontra na própria Unidade Técnica, aguardando instrução;
- d) TC 005.821/95-9 - Tomada de Contas da SDR, exercício de 1994, que se encontra sobrestado até decisão final do TC 006.348/94-7 (que ocorreu na Sessão de 24.09.97 - Decisão Plenária 642/97). Por ora, o processo se encontra na própria Unidade Técnica, aguardando instrução; e,
- e) TC 005.224/96-9 - Tomada de Contas da SDR, exercício de 1995, que se encontra em análise de diligência na Unidade Técnica.

3. Ao concluir, a 4ª SECEX propõe o conhecimento da solicitação, encaminhando, por conseguinte, as cópias das Tomadas de Contas acima referidas, bem como da Decisão Plenária nº 642/97,

Tribunal de Contas da União

de 24.09.97, Ata 36/97, sem se olvidar de informar à autoridade solicitante que não há, ainda, pronunciamento deste Tribunal acerca do mérito das matérias ali tratadas. Por fim, propõe o arquivamento dos presentes autos.

É o Relatório.

II- VOTO

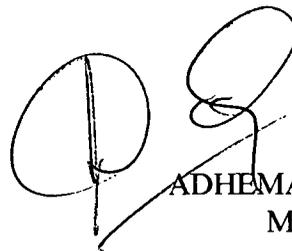
A solicitação em exame encontra amparo no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; art. 30 da Resolução TCU nº 36/95; e art. 30 e parágrafo único da Resolução TCU nº 77/96. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal não é unânime quanto ao atendimento de solicitação de fornecimento de cópias de matérias ainda não apreciadas pelos Colegiados. Todavia em algumas oportunidades, recentemente, se tem decidido, em situações análogas, pela remessa das cópias solicitadas, alertando-se a autoridade solicitante acerca do caráter preliminar das informações. (Dec. 556/97-P, Relator Min. Carlos Átila; Dec. 572/97-P, Relator Min. Marcos Vilaça; Dec. 775/97-P, Relator Min. Adhemar Ghisi; Dec. 783/97-P, Relator Min. José Antônio B. Macedo).

2. Creio que no presente caso afigura-se conveniente prestar-se o subsídio requerido pelo Sr. Procurador, ante as razões expostas e dentro do espírito de cooperação que tem norteado as ações de ambas as Instituições observado o caráter preliminar das informações.

3. Em virtude da solicitação não argüir acerca do posicionamento definitivo sobre o mérito dessas Tomadas de Contas por parte deste Tribunal, entendo que os presentes autos devam ser arquivados, após provido o pleito.

Posto isso, acolho a proposta da Unidade Técnica e VOTO porque o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18º de fevereiro de 1998.



ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 052/98 TCU - Plenário

1. Processo TC nº 015.307/97-2
2. Classe de Assunto: solicitação
3. Interessado: Sr. Marcus da Penha Souza Lima - Procurador da República no DF,
4. Unidade: Departamento Nacional de Cooperativismo e Secretaria de Desenvolvimento Rural
Vinculação: Ministério da Agricultura e do Abastecimento
5. Relator: **MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.**
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª SECEX

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente solicitação para, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; art. 30 da Resolução TCU nº 36/95; e art. 30 e parágrafo único da Resolução TCU nº 77/96, remeter, ao interessado do item 3 supra, cópia dos processos TC 009.427/93-7, TC 010.018/94-8, TC 010.108/94-7, TC 005.821/95-9 e TC 005.224/96-9, informando à autoridade solicitante que esses processos ainda não foram apreciados definitivamente pelo Tribunal, bem como da Decisão Plenária nº 642/97 - Ata 36/97; e,

8.2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe VII - Plenário

TC-015.489/97-3

Natureza: Solicitação

Interessado: Dr. Valderez José Barlette (Procurador da República)

Entidade: Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

Ementa: Expediente do Ministério Público Federal solicitando cópias de peças constantes de processo ainda não apreciado pelo Tribunal. Relevância das razões apresentadas pelo Solicitante. Deferimento do pedido, informando-se-lhe do caráter preliminar e sigiloso das informações.

Cuidam os autos de expediente encaminhado pelo Dr. Valderez José Barlette, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que o Tribunal “se digne determinar seja comunicado a este Órgão Ministerial o apurado e o deliberado, caso já concluído” no processo TC-013.984/96-9 (Denúncia Sigilosa). Referido processo trata da apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde, e o Sr. Procurador justifica seu interesse comentando que “os elementos colhidos nos trabalhos desenvolvidos “são muito importantes para a formação de juízo” a respeito de procedimento criminal que se encontra sob sua competência, “para o oferecimento a Juízo de denúncia ou arquivamento”.

2. No âmbito do Tribunal o processo tramitou apenas pela SEGECEX, que aduziu competir ao Plenário deliberar quanto à oportunidade do atendimento ao pleito do interessado, encaminhando o processo “com fulcro no art. 30 e seu parágrafo único, da Resolução TCU nº 77/96”, deixando de oferecer proposta de mérito ou informações adicionais a respeito do processo objeto da solicitação.

É o Relatório.

II - VOTO

A Resolução nº 77/96 prevê, em seu art. 30 e parágrafo único, que as solicitações formuladas pelo Ministério Público da União referentes a processos ainda não apreciados pelo Tribunal, serão encaminhados ao Relator, após exame preliminar realizado pela SEGECEX, “realizado diretamente ou com o auxílio das unidades técnicas, (...), opinando sobre a forma de atendimento à solicitação”.

2. Gostaria de registrar que no presente caso não houve tal opinião, conforme fiz consignar no Relatório, o que, aliás, me levou a incluir este processo em pauta como sendo do Grupo II, que nos termos regimentais engloba os processos que não contém parecer. Mais ainda, não constavam destes autos, quando encaminhados a meu Gabinete, informações acerca do assunto requerido pela Procuradoria, vale dizer: pela simples leitura das peças constantes destes autos não se conhecia do mérito discutido naquele processo TC-013.984/96-9, detentor de informações consideradas essenciais para que o Relator, e por consequência, o Plenário deste Tribunal, efetivamente saibam a respeito do que estarão deliberando.

3. Analisando, em meu Gabinete, os autos objeto da solicitação (TC-013.984/96-9), pude verificar que dele consta Relatório de Auditoria, bem como análise posterior, efetuada pela SECEX-RS, acerca das justificativas apresentadas para os diversos pontos questionados (existência de orçamentos

superfaturados e/ou fictícios para a manutenção de veículos e pagamento de ajudas de custo a servidores em desvio de função).

4. A jurisprudência desta Casa não é unânime quanto ao atendimento de solicitação de fornecimento de cópias de matérias ainda não apreciadas pelos Colegiados, mas são diversas as oportunidades em que, recentemente, se tem decidido, em situações análogas, pela remessa das cópias solicitadas, alertando-se a autoridade solicitante acerca do caráter preliminar das informações, bem assim do sigilo de que se revestem (Dec. 556/97-P, Relator Min. Carlos Átila, Dec. 572/97-P, Relator Min. Marcos Vilaça, Dec. 755/97-P, Relator Min. Adhemar Ghisi, Dec. 783/97-P, Relator Ministro José Antônio B. Macedo, dentre outras).

5. Creio que no presente caso afigura-se conveniente prestar-se o subsídio requerido pelo Sr. Procurador, ante as relevantes razões expostas e dentro do espírito de cooperação que tem norteado as ações de ambas as Casas, observados os alertas acerca do caráter preliminar e sigiloso das informações

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em
fevereiro de 1998.

18 de

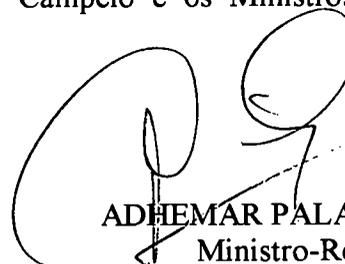


ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 053/98 -TCU - Plenário

1. Processo TC nº 015.489/97-3
2. Classe de Assunto: I - Solicitação
3. Interessado: Dr. Valderéz José Barlette (Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul)
4. Unidades: Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Sul
Vinculação: Ministério da Saúde
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEGECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 30, Parágrafo único, e 32, ambos da Resolução nº 77/96, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da solicitação formulada pelo Dr. Valderéz José Barlette, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, dar-lhe atendimento, encaminhando-se-lhe cópias das peças de fls. 24/44 e 339/360 do processo TC-013.984/96-9, informando-se-lhe, outrossim, do caráter preliminar e sigiloso das referidas informações, ainda não apreciadas, quanto ao mérito, pelo Tribunal;
 - 8.2. arquivar o presente processo.
9. Ata nº 06/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-011.021/97-7

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Interessado: Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União

Ementa: Representação relativa à correição ordinária realizada na Procuradoria Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro, no período de 2 a 6/6/1997. Irregularidades ocorridas na conduta da defesa dos interesses da autarquia, em reclamações trabalhistas. Determinações. Ciência ao interessado. Juntada dos autos às contas do INSS relativas ao exercício de 1997.

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União, dando ciência de graves irregularidades ocorridas na condução dos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, detectadas mediante correição ordinária realizada na Procuradoria Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro, no período de 2 a 6/6/1997.

2. A Analista da 7ª Secex encarregada da instrução do feito, após exame do relatório da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União (f. 2/22), assinala que ficou caracterizado o evidente descaso e irresponsabilidade na condução da defesa dos interesse do INSS, acarretando prejuízos aos cofres públicos decorrentes de precatórios originados da má atuação da mencionada Procuradoria Estadual.

3. No tocante à matéria, invoca o art. 3º do Decreto nº 322/91, que dispõe:

"Art. 3º. As procuradorias-gerais ou os departamentos jurídicos das autarquias, bem como os órgãos jurídicos das fundações públicas federais recorrerão até a última instância possível, de toda decisão judicial concessiva de diferenças, aumentos ou reajustes de vencimentos ou remuneração, de reclassificação de equiparação e de extensão de qualquer vantagem a servidores públicos dentro de suas respectivas competências jurisdicionais.

§ 1º. Após o trânsito em julgado da respectiva sentença, se for o caso, os dirigentes das entidades descritas no 'caput' deste artigo adotarão as medidas necessárias à quitação do débito.

§ 2º. Não exaurida a via recursal, devem os órgãos jurídicos de que trata este artigo intentar a ação rescisória sempre que cabível.

§ 3º. Os processos cujas decisões sejam desfavoráveis a órgãos ou entidades da Administração Federal serão objeto de minuciosa análise e, detectada omissão ou desídia de seus patrocinadores, ensejarão a apuração da responsabilidade e a aplicação das penalidades cabíveis".

4. Destaca, também, trecho de parecer da AGU acerca da questão, de caráter normativo (DOU nº 38, de 26/2/1993, f. 2363/2364):

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Iram Saraiva

"14. Desse modo, os órgãos jurídicos da Administração Direta e Autárquica, bem como das demais entidades da Administração Indireta, devem ser orientados para esgotarem todos os meios judiciais possíveis para evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, conforme, aliás, pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constantes dos processos já referidos.

15. No sentido do esgotamento desses meios, devem ser adotados todos os recursos processuais cabíveis, mandados de segurança, habeas-corpus quando houver constrangimento ou ameaça de constrangimento a administradores, e, inclusive, pedidos de suspensão de execução. Quanto a estes últimos, a providência deve ser adotada ainda que possa parecer inócua, sem se perder em altas indagações jurídicas sobre o seu cabimento, uma vez que se trata de medida extrema".

5. Informa que o Tribunal, ao examinar caso análogo sobre irregularidades ocorridas na conduta da defesa dos interesses do INSS em reclamação trabalhista (TC-003.527/97-2, Ata nº 25/97-Plenário), determinou ao Presidente da autarquia, dentre outras medidas, que adotasse providências no sentido de que o INSS fosse devidamente representado perante a Justiça do Trabalho, atentando para o disposto na Decisão nº 201/95-TCU-1ª Câmara, bem como no art. 3º do Decreto nº 322/91 e no parecer da AGU já citado.

6. Considerando que o caso presente é similar ao precedente invocado, ensejando a adoção de idênticas medidas, a Analista propõe que seja determinado ao Presidente do INSS que verifique junto à Procuradoria Estadual do Rio de Janeiro, comunicando os resultados obtidos a este Tribunal:

a) a atuação da advogada credenciada Dra. Yolanda de Oliveira Queiroz, do Procurador-Geral do INSS, Dr. Sérgio Jardim de Bulhões Sayão, e Contadores no processo nº 8925865-6 - 28ª Vara Federal/RJ, no qual foram constatadas graves irregularidades mediante correição ordinária realizada pela AGU, que podem ter acarretado prejuízos aos cofres públicos e, em caso afirmativo, adote, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

b) as razões para o insatisfatório desempenho daquela Procuradoria Estadual nos processos nºs 1955/89 - 39ª JCJ/RJ, 89.00078879 - 23ª Vara Federal/RJ, 0007717237 - 24ª Vara Federal/RJ, 754/89 - 23ª JCJ/RJ, 516/89 - 39ª JCJ/RJ, 0093.07656 - 24ª Vara Federal/RJ, 1340/89 - 26ª JCJ/RJ, 0007739907 - 28ª Vara Federal/RJ, 87.00041610 - 23ª Vara Federal/RJ, e 1154/89 - 38ª JCJ/RJ.

7. A Diretora da 1ª DT, assinalando que processos retratando a má atuação do órgão jurídico do INSS em causas trabalhistas têm sido frequentes no TCU (TC-003.525/97-2, TC-001.517/97-0, TC-014.701/95-2), manifesta-se de acordo com a proposição efetuada, que também merece a anuência da Titular da Unidade Técnica.

8. O Ministério Público, em atenção à audiência solicitada, manifesta-se de acordo.

É o relatório.

VOTO

Consoante afirmei ao relatar o processo TC-003.527/97-2, que trata de matéria análoga à examinada nesta oportunidade, não é da competência deste Tribunal emitir juízo a respeito dos procedimentos judiciais adotados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, sob sua

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Iram Saraiva

jurisdição. Contudo, em conformidade com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cabe a este Tribunal, em síntese, julgar as contas dos administradores públicos e demais responsáveis que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

2. Assim, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Casa, e observando que o Relatório nº 35/97 da correição ordinária em comento, presente nos autos às f. 2/22, foi também encaminhado ao Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, à Procuradoria-Geral da República, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Regional de Contabilidade/RJ, e também à Procuradoria-Geral da Advocacia-Geral da União, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.



IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Iram Saraiva

DECISÃO Nº 054/98-TCU-Plenário

1. Processo nº TC 011.021/97-7
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União
4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 7ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente representação, para determinar ao Senhor Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

8.1.1. verifique junto à Procuradoria Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro a atuação da advogada credenciada Dra. Yolanda de Oliveira Queiroz, do então Procurador-Geral do INSS, Dr. Sérgio Jardim de Bulhões Sayão, e Contadores no processo nº 8925865-6 - 28ª Vara Federal/RJ, no qual foram constatadas graves irregularidades mediante correição ordinária realizada pela AGU, que podem ter acarretado prejuízos aos cofres públicos e, em caso afirmativo, adote, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

8.1.2. verifique as razões para o insatisfatório desempenho da Procuradoria Estadual do INSS no Estado do Rio de Janeiro nos processos nºs 1955/89 - 39ª JCJ/RJ, 89.00078879 - 23ª Vara Federal/RJ, 0007717237 - 24ª Vara Federal/RJ, 754/89 - 23ª JCJ/RJ, 516/89 - 39ª JCJ/RJ, 0093.07656 - 24ª Vara Federal/RJ, 1340/89 - 26ª JCJ/RJ, 0007739907 - 28ª Vara Federal/RJ, 87.00041610 - 23ª Vara Federal/RJ, e 1154/89 - 38ª JCJ/RJ;

8.1.3. comunique ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas e os resultados obtidos;

8.2. dar ciência desta deliberação ao Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão;

8.3. juntar oportunamente os autos às contas do INSS relativas ao exercício de 1997, para exame em conjunto.

9. Ata nº: 06/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Iram Saraiva (Relator), Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


ADHEMAR PALADINI GHISI
na Presidência


IRAM SARAIVA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-625.017/97-8

NATUREZA: Representação sobre procedimento licitatório.

ÓRGÃO: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul - DRT/RS.

INTERESSADO: Gilmar José Pedruzzi.

Representação sobre procedimento licitatório. Conhecimento, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais e regimentais. Audiência dos responsáveis. Procedência parcial da Representação, visto que foram observadas algumas falhas de natureza formal. Ausência de dano ao Erário. Determinações à unidade representada, a fim de prevenir a ocorrência de situações semelhantes. Conhecimento da deliberação ao interessado.

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Gilmar José Pedruzzi contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/96, realizada pela DRT/RS, destinada à aquisição de 60 (sessenta) aparelhos de ar condicionado.

2. Ante os fatos evidenciados na Instrução de fls. 27/30, foi realizada, à vista do Despacho de fls. 32, a audiência prévia do Delegado Regional do Trabalho e dos membros da Comissão de Licitação sobre os seguintes pontos representados (fls. 33/43):

a) ausência, no Edital, de exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com a Seguridade Social e FGTS, conforme itens III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

b) exigência, no citado Edital, de documentos referentes à fase de Habilitação, infringindo as normas estabelecidas nos arts. 30 e 32, § 2º, da mencionada Lei;

c) ausência de data na cópia do Edital, desatendendo ao disposto no parágrafo único do art. 40, idem;

d) não divulgação, no D.O.U. ou imprensa local, da retificação do Edital relativa à supressão da letra "i" do item VI do referido instrumento convocatório, em desacordo com o preceituado no § 4º do art. 12, da mencionada Lei licitatória;

e) ausência de prazo para a interposição de recursos após a fase de habilitação (5 dias), não se verificando, também, formalização de eventual desistência expressa, por parte dos licitantes, de tal prazo recursal, contrário ao estabelecido no inciso III do art. 43 da Lei de Licitações. Ademais, verifica-se o registro na Ata de reunião de 16/10/96 de que alguns licitantes não concordaram com a abertura das propostas sem a concessão do prazo para recursos.

3. Em atendimento, o Delegado encaminhou o relatório dos componentes da Comissão de Licitação, cujo teor foi por ele ratificado (fls. 45/48), alegando:

1) inexperiência dos membros da Comissão e lapsos administrativos diversos, inclusive da Assessoria Jurídica da DRT, que aprovava tanto o Edital quanto o contrato, como responsáveis pelas irregularidades referentes às questões "a", "b" e "c" da audiência prévia;

2) a não divulgação (alínea "d" da audiência) não se configurou em desacordo com o preceituado no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, eis que o referido dispositivo admite, "in fine", exceção da exigência dessa publicação quando "a alteração não afetar a formulação das propostas". A supressão da letra "i" foi comunicada aos licitantes, conforme fls. 40 a 62 do processo de licitação, e deixou de ser publicada no D.O.U. por, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas;

3) quanto à questão tratada na alínea "e" da audiência, embora tenha sido descumprida a

determinação contida no inciso III, já referido, a Comissão de Licitação apreciou devidamente as questões recursais e encaminhou a adjudicação à proposta com o menor preço, no valor de R\$ 72.368, 40, apresentada pela empresa "Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Jr. Ltda.", que atendeu às exigências do Edital e estava devidamente cadastrada no SICAF.

4. Posteriormente, o Delegado encaminhou, em complementação a esses esclarecimentos, os elementos de fls. 63/107, que foram, à vista do Despacho de fls. 108, examinados pela SECEX/RS.

5. De acordo com a Instrução de fls. 109/110, os mencionados elementos referem-se, em sua maioria, às cópias constantes do processo licitatório e comprovam as justificativas do responsável.

6. Em conclusão, a Unidade Técnica entende, em pareceres uniformes, que as falhas e/ou irregularidades, de natureza formal, não causaram dano ao Erário, razão pela qual sugere que o Tribunal:

- a) conheça desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) determine à DRT/RS que observe diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93 (alíneas "a" à

"d", fls. 110);

c) dê conhecimento ao interessado da Decisão que vier a ser adotada; e

d) determine a juntada dos presentes autos aos das contas de 1996 para exame em conjunto e em confronto.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo responsável da DRT/RS, os itens formulados pela SECEX/RS procedem, em sua maioria. Porém, o mesmo procura justificar que as falhas deram-se em razão da inexperiência da Comissão de Licitação e de lapsos do apoio administrativo e burocrático.

2. Entretanto, há de se ressaltar que a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar diversos princípios, entre eles o da legalidade (art. 37 da Carta Magna), independentemente da existência ou não de lapsos administrativos. A lei existe para ser cumprida em todas as suas determinações.

3. Por outro lado, destaco que as falhas cometidas pela DRT/RS na realização da Tomada de Preço nº 02/96, ora em exame, não causaram qualquer prejuízo ao Erário. São de caráter formal, podendo ser corrigidas mediante determinações. Neste aspecto, cabe ressaltar a função pedagógica do Tribunal, que procura, por meio de suas ações, melhorar a eficiência e a eficácia das gestões desenvolvidas pelos órgãos/entidades a ele jurisdicionados. Este é um dos principais objetivos da função "controle".

4. Compulsando os elementos constantes dos autos (fls. 91/103), observo que 10 empresas participaram do processo licitatório, sagrando-se vencedora a Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Jr. Ltda., que ofertou, pela venda dos 60 (sessenta) aparelhos de ar condicionado, o montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) aproximadamente.

5. Comparando o valor ofertado por uma das empresas concorrentes (R\$ 101.400,00 - fls. 101), observa-se que o preço cotado pela empresa vencedora está bastante aquém, isto é, em cerca de 71%.

6. As outras oito empresas ofertaram o produto com preços entre R\$ 80.000,00 e R\$ 98.000,00 (oitenta mil e noventa mil reais - fls. 91/102). Ainda assim, o preço da vencedora é o mais vantajoso, só que em menor proporcionalidade.

7. Ademais, examinando o quadro relativo à "cotação de preços praticados no mercado" (fls. 92), observo que o valor médio de um aparelho, já incluída a instalação, corresponde a cerca de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), enquanto que o da empresa vencedora é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

8. Conclui-se, portanto, que a DRT/RS obteve a proposta mais vantajosa para a Administração,

embora tenha cometido falhas de caráter formal, que não lhe causaram qualquer prejuízo econômico.

Diante do exposto, acolho, com pequenos ajustes, a proposta da SECEX/RS e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 18 de fevereiro de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 055/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 625.017/97-8
2. Classe de Assunto: VII - Representação sobre procedimento licitatório.
3. Interessado: Gilmar José Pedruzzi.
4. Órgão: Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul - DRT/RS.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/RS.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer, à vista do disposto no art. 38 da Resolução TCU nº 77/96 c/c o art. 213 do Regimento Interno, desta Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2. determinar à DRT/RS que:

a) observe o § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do Edital a exigência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme incisos III e IV do art. 29 da mencionada Lei;

b) exija, na fase de habilitação, os documentos referidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93;

c) atente para o disposto no inciso III do art. 43 da citada Lei, notadamente quanto à abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados;

d) cumpra o disposto no § 1º do art. 40 da referida Lei, especialmente no tocante à necessidade de datar o original do Edital.

8.3. determinar a juntada dos presentes autos aos das contas da DRT/RS relativas ao exercício de 1996, para exame em conjunto e em confronto; e

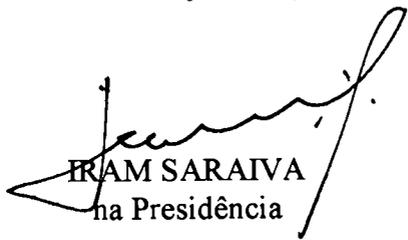
8.4. dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado (item 3, supra).

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-700.036/97-0

NATUREZA: Representação sobre procedimento licitatório.

ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

INTERESSADO: Norton A. F. Moraes.

Representação sobre procedimento licitatório. Conhecimento, visto que foram observados os requisitos legais e regimentais. Improcedência. Arquivamento. Ciência da deliberação adotada ao interessado e à entidade representada.

Trata-se da Representação formulada, com fundamento no disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pelo Sr. Norton A. F. Moraes, contra a Tomada de Preços nº 036/96, promovida pela ECT, cujo objetivo era a aquisição de 40 (quarenta) plataformas niveladoras mecânicas.

FATOS REPRESENTADOS

2. O requerente expôs que (fls. 01/05):

I) a empresa Rapistan Demag Indústria e Comércio Ltda. - a vencedora - não apresentou os valores por extenso em sua proposta, contrariando o item 4.2.a do edital;

II) a Administração, com base em parecer técnico, admitiu proposta sem indicação de marca ou modelo dos equipamentos (item 4.2.c do edital), informação essa que foi apresentada após a abertura das propostas, por intermédio de fax que emendou e retificou elementos fundamentais constantes da oferta inicial (desnível máximo positivo da plataforma niveladora), contrariando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que qualifica de ilegal a inclusão posterior ou aceitação de documento ou informação que deveriam constar originalmente da proposta.

EXAME EFETUADO PELA 9ª SECEX

3. Em razão dos fatos apresentados, foi realizada diligência, nos termos do expediente de fls. 10. Em atendimento, o Sr. Amilcar Gazaniga, Presidente da ECT, remeteu os esclarecimentos de fls. 12-A a C, os quais se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 12-D a 147.

4. A Analista, após proceder a minucioso exame (fls. 149), destaca, quanto ao item 2.I, retro, que a empresa Rapistan informou em sua proposta o preço unitário e o preço total, este último também por extenso (fls. 122), como exigido no edital.

5. Diante dessas informações, entende dirimida a questão.

6. No que pertine às falhas descritas no item 2. II, considera que o desnível máximo positivo de 510 mm é exigência que deve ser seguida por todos os concorrentes, conforme estabelecem as Especificações Técnicas - anexo do edital.

7. Aceitar as condições impostas nas Especificações Técnicas significa fabricar plataformas niveladoras mecânicas com desnível máximo positivo de 510 mm. A empresa Rapistan, no entanto, na tentativa de detalhar sua proposta, cometeu uma incorreção no item questionado, atribuindo ao desnível 410 mm. Diante disso, a licitante retificou um dado que não era objeto de julgamento nas propostas, uma vez que o tipo de licitação não era a de técnica e preço, mas sim a de menor preço.

8. No tocante à não indicação da marca e modelo do equipamento ofertado, a Analista considera que realmente não consta da proposta da empresa Rapistan essa informação, já que a mesma foi enviada por fax, no dia 06/11/96, ou seja, dia seguinte ao da reunião para abertura dos envelopes contendo as propostas das firmas habilitadas no certame.

9. Considera essa falha de caráter formal, da qual não resultou qualquer prejuízo ao Erário.

10. Em conclusão, a Analista propõe, com a anuência do Diretor e do Secretário (fls. 150), que

o Tribunal:

- a) conheça desta Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos;
 - b) dê ciência ao interessado da deliberação adotada.
- É o Relatório.

VOTO

Como relatado, as falhas representadas são de caráter formal, das quais não resultou qualquer dano ao Erário.

2. Com efeito, desclassificar a empresa por não ter apresentado em sua proposta o preço unitário por extenso seria agir com excessivo rigor, o que não traria qualquer benefício, principalmente para a Administração da ECT. É bom ressaltar, todavia, que o preço total foi informado por extenso.

3. Por outro lado, a Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, faculta, em seu art. 43, § 3º, à Comissão, em qualquer fase da licitação, propor diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

4. O licitante, a empresa Rapistan, percebendo a imprecisão das informações referentes à indicação da marca ou modelo do equipamento, adiantou-se em elucidar o ponto, remetendo-as via fax.

Diante do exposto, e considerando que as falhas, de caráter formal, não ensejam determinações, já que as mesmas foram plenamente sanadas, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 18 de fevereiro de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 056/98 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº 700.036/97-0
- 2. Classe de Assunto: VII - Representação sobre procedimento licitatório.
- 3. Interessado: Norton A. F. Moraes.
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer desta Representação, formulada nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU c/c o art. 38 da Resolução TCU nº 77/96, para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando, em consequência, o seu arquivamento;

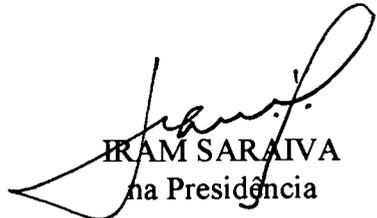
8.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade representada (itens 3 e 4, retro).

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO BENTO JOSÉ BUGARIN

GRUPO: I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-700.219/97-8

NATUREZA: Solicitação.

ÓRGÃO: Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo.

INTERESSADO: Antonio Celso Campos de Oliveira Faria, Promotor de Justiça.

Solicitação de informações formulada por Promotor de Justiça de Ministério Público Estadual acerca de processo de contas ainda não apreciado pelo Tribunal, com vistas à instrução de inquérito civil. Conhecimento. Atendimento.

Por meio do Ofício de nº 2.099, de 12/06/97, reiterado pelo de nº 2.791, de 04/08/97, o Promotor de Justiça Antonio Celso Campos de Oliveira Faria, da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicita desta Corte que lhe seja enviada "a aprovação das contas da TELESP no ano de 1996", com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 21/97, que versa sobre a apuração de irregularidades nos contratos de patrocínio celebrados por aquela empresa estatal.

A SECEX/SP informa que as contas da TELESP, exercício de 1996, objeto do TC-700.182/97-7, ainda não foram julgadas pelo Tribunal. Por outro lado, esclarece que nos mencionados autos constam as informações requeridas pelo Ministério Público relativas aos contratos de patrocínio celebrados pela mencionada empresa. Tais informações, segundo a SECEX, constam, especificamente, dos Relatórios de Auditoria nºs 75/97 e 88/97 - ambos elaborados pela Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações -, os quais integram o mencionado processo de prestação de contas.

A Unidade Técnica, invocando o disposto no parágrafo único do art. 30 da Resolução TCU nº 77/96, propõe que se atenda à solicitação, com o envio de cópia dos mencionados relatórios, comunicando-se ao interessado que o Tribunal ainda não julgou as contas da TELESP, exercício de 1996.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareço que trago este processo à apreciação deste Colegiado tendo em vista o entendimento firmado pela Decisão nº 91/96-Plenário (Ata 08/96), segundo o qual "as informações sobre trabalhos realizados e não apreciados pelo Tribunal somente podem ser concedidas mediante autorização do Plenário".

A solicitação em exame encontra amparo no art. 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93, e, a meu ver, não há nenhum óbice que impeça o seu atendimento.

Registro, a propósito, que em situações semelhantes tem o Tribunal atendido às solicitações da espécie formuladas por órgãos de Ministério Público Estadual (cf. Decisões Plenárias nºs 775/96, Ata 48/96; e 314/97, Ata 19/97).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da SECEX/SP, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 18 de fevereiro de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 057 /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 700.219/97-8
2. Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Antonio Celso Campos de Oliveira Faria, Promotor de Justiça.
4. Órgão: Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/SP.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente solicitação, para, em consequência, determinar à SECEX/SP que remeta ao interessado cópia do inteiro teor dos Relatórios de Auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações de nºs 75/97 e 88/97, informando-o, na oportunidade, de que este Tribunal ainda não julgou as contas da TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A relativas ao exercício de 1996, nas quais se encontram inseridos os originais dos mencionados relatórios;

8.2. determinar a juntada destes autos ao TC-700.182/97-7, relativo à prestação de contas da TELESP, exercício de 1996.

9. Ata nº 06/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.


IRAM SARAIVA
na Presidência


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO III DA ATA Nº 06, DE 18-02-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Inteiro teor do Relatório, Voto e Proposta de Decisão emitida pelo Relator, Ministro Valmir Campelo no tocante ao processo nº 574.033/93-9, cuja votação foi suspensa ante pedido de vista formulado pelo Ministro Humberto Guimarães Souto (artigo 56 do Regimento Interno).

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Grupo I Classe IV - Plenário

TC- 574.033/93-9

Apensos: -TC-014.057/93-0 (Denúncia)
-TC-012.262/93-5 (Denúncia)
-TC-550.324/92-5 (Rel.Aud.Op.)
- TC-550.348/92-1 (Rel.Insp. Esp.)

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 1992)

Entidade: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR

Responsável: Paulo Roberto Cordeiro

Ementa: Prestação de Contas da TELEPAR S/A examinada em conjunto e em confronto com os processos apensos supracitados. Tornar insubsistente o subitem 8.1 da Decisão nº 499/96-TCU-Plenário, bem como o subitem 8.1 da Decisão nº 181/94-TCU-Plenário; considerar regulares com ressalva as presentes contas; e determinar a entidade a adoção de providências com vistas à devolução das quantias ressarcidas pelos responsáveis indicados e à anulação das admissões sem prévio concurso público dos empregados que não mantinham vínculo empregatício com a empresa até 06.06.90, regularizando as situações pendentes por intermédio de concurso público.

Trata-se da Prestação de Contas relativa ao exercício de 1992, da Telecomunicações do Paraná S/A, na qual foram juntados 04 processos para exame em conjunto e em confronto, sendo dois referentes a Denúncias envolvendo a entidade em questão, e os outros dois que se tratam de Auditoria Operacional e Inspeção Especial, respectivamente, realizadas nas áreas de pessoal e licitação, abrangendo o exercício sob exame.

02. No que diz respeito às auditorias levadas a efeito por este Tribunal, verifica-se que as questões mais importantes suscitadas nos referidos processos giraram em torno de admissões de pessoal, na forma de mão-de-obra-contratada - MOC, sem prévia aprovação em concurso público, bem como da exigência de atestados considerados impossíveis de serem atendidos pelas concorrentes, a não ser por algumas empreiteiras privilegiadas, ferindo, assim, o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

03. Quanto ao processo de Prestação de Contas, vale ressaltar que a Secretaria de Controle Interno do Ministério das Comunicações certificou a regularidade das contas com ressalva, por intermédio do Certificado de Auditoria nº 18/93, com base no Relatório de Auditoria do mesmo número (fls. 205 a 222), tendo em vista as diversas falhas e impropriedades apontadas pelos Auditores (subitens 14.1, 16.7, 16.14, 17.3, 27.2, 28.1 e 28.4).

04. A Telepar S/A apresentou justificativas, junto à Ciset/MC, acerca das falhas acima referidas, as quais foram aceitas, em parte, pela Secretaria de Controle Interno, com exceção das que se referem à falta de observação aos limites de remuneração (subitem 16.7), à absorção da Mão-de-Obra Contratada (subitem 16.14), e à concessão de empréstimo de férias (subitem 17.3).

05. Tendo em vista os excessos de remuneração levantados nos autos, acima dos limites fixados no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, foi então promovida a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem as importâncias recebidas indevidamente (fls. 337 a 346).

06. Em Sessão de 14.08.96, o Tribunal, ao examinar as razões apresentadas pelos envolvidos, por

intermédio da Decisão nº 499/96-Plenário (Ata nº 32/96), decidiu rejeitar as justificativas em questão e fixar novo prazo para que os Srs. Paulo Roberto Cordeiro, Fernando José Ribas Medeiros, José Carlos Galotti Blauth, José Anísio de Paula Furtado, Luiz Henrique V. Silva Pinto, Luiz Antônio Leprevost, Éden Ribeiro Rocha, Fujio Takamura, Álvaro de Moraes Filho, e Ivo Glauco Forneck comprovassem o recolhimento dos valores recebidos em excesso.

07. Devidamente notificados da Decisão do Tribunal, os Srs. Fernando Medeiros, Luiz Henrique Pinto, Luiz Antônio Leprevost e Éden Ribeiro Rocha efetuaram o recolhimento das respectivas quantias aos cofres da TELEPAR.

08. O Sr. José Anísio de Paula Furtado, notificado por intermédio de edital publicado no DOU, não se manifestou a respeito da Decisão desta Corte de Contas.

09. Os demais responsáveis apresentaram contestação alegando que o TCU, pela Decisão nº 519/96-Plenário, Ata nº 33/96, ao apreciar o processo TC-500.842/96-6, que trata de assunto similar, decidiu considerar regulares os procedimentos adotados pela ELETROBRÁS, idênticos aos da TELEPAR.

10. O processo foi instruído na SECEX-PR (fls.578/581 e 582/586), cujas conclusões, após detida análise de todas as questões suscitadas nos autos em confronto com as Decisões do Tribunal em casos análogos, foram nos seguintes termos:

" a) seja considerado insubsistente o subitem 8.1 da Decisão nº 499/96-TCU-Plenário (Sessão de 14.08.96, Ata nº32/96);

b) seja considerado insubsistente o subitem 8.1 da Decisão nº 181/94-TCU-Plenário (Sessão de 23.03.94, Ata nº 10/94);

c) sejam julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92, expedindo-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 05 e 06;

d) determinar a Telecomunicações do Paraná - TELEPAR, a adoção das seguintes providências:

d1) devolução dos valores recolhidos pelos Srs. Fernando José Ribas Medeiros, Luiz Henrique V. Silva Pinto, Luiz Antonio Leprevost e Éden Ribeiro Rocha; e

d2) anulação das admissões sem a devida aprovação em concurso público, de empregados que não tinham vínculo de emprego com a TELEPAR até 06.06.90, bem como regularize as situações pendentes através de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos decorrentes das referidas anulações, nos termos do que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento do Tribunal consubstanciado na Sessão de 11.04.96, Decisão nº 085-TCU-2ª Câmara, inserida na Ata nº 12/96."

11. A douta Procuradoria manifestou-se de acordo com as proposições da SECEX-PR

É o Relatório.

V O T O

12. De acordo com as peças processuais verifica-se que as questões remanescentes nos autos giraram em torno de excessos remuneratórios concedidos a dirigentes e empregados da TELEPAR durante o exercício em tela; da contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público, sob a forma de mão-de-obra-contratada - MOC; e do parcelamento do adiantamento de férias.

13. Tais ocorrências já mereceram análises aprofundadas desta Corte de Contas, ensejando reiteradas decisões deste Tribunal, tendo em vista a frequência com que eram constatadas em prestações de contas de empresas estatais, especialmente as do setor de Telecomunicações, que compõem o chamado "Sistema

Telebrás".

14. Cada caso concreto examinado pelo TCU acerca desses assuntos trazia sempre à colação questões importantes a serem consideradas, as quais, via de consequência, ensejavam novas decisões, muitas vezes imprimindo alterações às anteriores, em face de fatos ou situações anteriormente não detectados.

15. Assim, com relação à observância dos limites máximos de remuneração previstos na Constituição Federal (art. 37, inciso XI), vale ressaltar que, após reiteradas Decisões, em Sessão Plenária de 21.08.96, ao apreciar o TC-005.842/95-6, referente ao acompanhamento da remuneração de dirigentes e empregados de empresas estatais, tendo em vista a incompatibilidade entre as diversas datas-base dos empregados e o reajuste da remuneração do Ministro de Estado, o Tribunal, pela Decisão nº 519/96-TCU-Plenário, inserida na Ata nº 33/96, decidiu considerar regulares os procedimentos adotados pelas Centrais Elétricas do SUL-ELETROSUL, dispensando-se as devoluções dos valores recebidos acima dos limites em tela.

16. Levando-se em consideração que as ocorrências sob exame são idênticas às verificadas no processo supracitado e que a Decisão nº 499/96, que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis da TELEPAR, cujas remunerações extrapolaram os limites constitucionais previstos, foi anterior à referida Decisão nº 519/96, não resta dúvida que o subitem 8.1 da Decisão ora recorrida deverá ser considerado insubsistente, devendo ser devolvidas as quantias recolhidas pelos Srs. Fernando José R. Medeiros, Luiz Henrique V. S. Pinto, Luiz Antônio Leprevost e Éden Ribeiro Rocha.

17. Relativamente às contratações de empregados sem prévia aprovação em concurso público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é oportuno registrar as seguintes ocorrências:

1) o Tribunal determinou a Telepar que cumprisse rigorosamente os termos da Decisão em caráter normativo, adotada no Acórdão nº 118/93-Plenário, anulando as admissões de empregados efetivadas a partir de 06.06.90, sem a devida aprovação em concurso público;

2) com a superveniência de ação popular, com liminar concedida em 12.08.93, o TCU determinou a entidade que informasse esta Corte acerca do resultado da referida ação popular (subitem 8.2 da Decisão nº 499/96);

3) posteriormente, a liminar acima referida foi cassada, entretanto, pela Decisão nº 085-TCU-2ª Câmara, adotada em Sessão de 11.04.96, Ata nº 12/96, o Tribunal ratificou o entendimento adotado no TC-006.658/89-0, Anexo II da Ata nº 21/90, DOU de 06.06.90, ao convalidar as admissões sem concurso público dos trabalhadores que mantinham vínculo de emprego com as empresas do Sistema Telebrás antes de 06.06.90.

18. Diante disso, deverá também ser considerado insubsistente o subitem 8.1 da Decisão nº 181/94-TCU-Plenário (TC-550.348/92-1, apenso, fl. 74), introduzindo determinação no sentido de serem anuladas as admissões sem a prévia aprovação em concurso público dos empregados que não detinham vínculo empregatício com a TELEPAR até 06.06.90, bem como providenciar a regularização das situações pendentes, via concurso público, para o preenchimento dos cargos e empregos decorrentes dessas anulações.

19. Finalmente, quanto à questão relativa ao parcelamento do adiantamento de férias, esta Corte de Contas, ao apreciar o TC-300.211/94-5, que diz respeito à Representação formulada pela SECEX/PR, com fundamento no art. 203 do Regimento Interno do TCU, em Sessão Plenária de 21.08.96, por intermédio da Decisão nº 529/96 (Ata nº 33/96) decidiu determinar à TELEBRÁS que cumprisse o disposto no art. 6º do DL nº 2.355/87, não adotando o procedimento sob enfoque, garantindo entretanto o direito adquirido, conforme já foi determinado pelo Tribunal na Decisão nº 493/93, de 10.11.93.

20. Nessa mesma oportunidade o Tribunal determinou ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho, nos termos do art. 623, parágrafo único, da CLT, que excluíssem, nos próximos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela Telebrás e suas controladas, as cláusulas que envolvessem parcelamento de adiantamento de férias a todos os empregados de modo generalizado, com infringência ao disposto no art. 6º, inciso IV, do DL 2.355/87, ao item II do Ofício nº 104/CCE, de 20.04.94 e à citada Decisão nº 493/93.

me

Eleni G. Santos
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

TC-574.033/93-9

4

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

ACÓRDÃO Nº 198 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-574.033/93-9
Apeños: TC-014.057/93-0 (Denúncia); TC-012.262/93-5 (Denúncia); TC-550.324/92-5 (Rel. Aud. Op.); e TC-550.348/92-1 (Rel. Insp. Esp.)
2. Classe de Assunto: (IV)- Prestação de Contas (exercício de 1992)
3. Responsável: Paulo Roberto Cordeiro
4. Entidade: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX-PR
- Vinculação: Ministério das Comunicações
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 1992, examinada em conjunto e em confronto com os processos apeños acima relacionados.

Considerando que das falhas e irregularidades levantadas nos processos, remanesceram apenas as relativas a excessos remuneratórios concedidos a dirigentes e empregados da empresa (art. 37, XI, CF); à contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF); e ao parcelamento do adiantamento de férias (art. 6º, DL 2.355/87);

Considerando que o Tribunal firmou novos entendimentos com relação aos excessos remuneratórios em tela, bem como no que tange ao aproveitamento de empregados, sob a forma de mão-de-obra-contratada-MOC, sem prévio concurso público, considerando regulares tais procedimentos, desde que os contratados já estivessem prestando serviços à empresa em 06.06.90;

Considerando, ainda, que as questões suscitadas nos processos apeños já foram apreciadas por esta Corte de Contas e determinadas as providências que se fizeram necessárias à regularização das mesmas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 - considerar insubsistente o subitem 8.1 da Decisão nº 499/96-TCU-Plenário, Sessão de 14.08.96, Ata nº 32/96, DOU de 04.09.96;

8.2 - considerar insubsistente o subitem 8.1 da Decisão nº 181/94-TCU-Plenário, Sessão de 23.03.94, Ata nº 10/94, DOU de 11.04.94;

8.3 - com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva e dar quitação ao responsável indicado no item 3 supra;

8.4 - determinar à TELEPAR a adoção das seguintes providências:

8.4.1- devolução dos valores recolhidos pelos Srs. Fernando José Ribas Medeiros, Luiz Henrique V. Silva Pinto, Luiz Antonio Leprevost e Éden Ribeiro Rocha; e

8.4.2 - anulação das admissões sem a devida aprovação em concurso público, de empregados que não tinham vínculo de emprego com a TELEPAR até 06.06.90, bem como regularização das situações pendentes através de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos decorrentes das referidas anulações, nos termos do que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o entendimento do Tribunal consubstanciado na Sessão de 11.04.96, Decisão nº 085-TCU-2ª Câmara, inserida na Ata nº 12/96.

me

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Valmir Campelo

TC-574.033/93-9

6

9. Ata nº 06/98 - Plenário

10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Ordinária

11. Especificação do **quorum**:


VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui Presente:

Rep. do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO IV DA ATA N° 06, DE 18-02-1998
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatório e Voto emitidos pelo Ministro Bento José Bugarin, bem como a Decisão n° 061/98, adotada no processo n° 004.689/96-8, relatado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-004.689/96-8 - Sigiloso (Apenso: TC nº 012.439/96-7).

NATUREZA: Denúncia.

ENTIDADE: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

INTERESSADO: Identidade preservada (Resolução TCU nº 077/96).

Denúncia relativa à contratação, pela CVRD, de empresa de consultoria. Diligências realizadas pela Unidade Técnica. Remessa de esclarecimentos que foram considerados insuficientes para descaracterizar o fato inicialmente apontado. Conhecimento. Procedência. Dispensa de se efetuar determinações, tendo em vista a transferência do controle acionário da CVRD para a iniciativa privada. Juntada dos presentes autos às contas da empresa relativas ao exercício de 1995, época das ocorrências aqui tratadas. Cancelamento do sigilo. Conhecimento ao interessado.

Trata-se de denúncia a respeito da contratação, pela CVRD, de empresa de consultoria sem licitação.

2. Como comprovação de suas alegações, o denunciante fez anexar matérias publicadas em três jornais tratando sobre a contratação em questão.

3. De forma resumida, os artigos jornalísticos evidenciam ter a CVRD contratado a empresa Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda. - EPC após ter revogado licitação da qual esta empresa não participou, por considerar excessivos os preços apresentados pelos concorrentes.

4. Diante disso, foi realizada diligência (fls. 09/16), tendo a CVRD remetido os elementos de fls. 17/38.

5. A 9ª SECEX, após proceder ao exame nas referidas peças (fls. 39/41), propôs, ante a necessidade de informações adicionais para saneamento dos autos, nova diligência, mediante o expediente de fls. 42/43, a qual foi atendida por meio da remessa dos documentos de fls. 47/54.

6. Como se verifica às fls. 55/57, o Analista procedeu a novo exame da matéria, tendo destacado as seguintes considerações:

a) Contrato D0032/95 - Superintendência do Porto de Tubarão (contratação por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

- A CVRD não informou sobre a existência de outras empresas habilitadas a prestar os serviços referentes a esse contrato, afirmando apenas que "esta seria a que melhor os desenvolveria no prazo de interesse da CVRD" (fls. 48).

- Quanto à singularidade dos serviços, a empresa não logrou caracterizá-la por intermédio das informações remetidas.

b) Contrato A2003/95 - Superintendência de Desenvolvimento (contratação por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da mencionada Lei).

- A CVRD justifica a escolha da EPC afirmando que, além desta empresa, poderia executar os serviços a Usiminas Mecânica S/A, que, por ser "uma das poucas que fabricam e executam a montagem de pontes ferroviárias dessa natureza" (fls. 48), inviabilizaria sua participação no processo licitatório de fabricação/montagem caso fosse contratada.

- Quanto à singularidade dos serviços, a empresa não logrou caracterizá-la.

c) Contrato B0055/95 - Superintendência das Minas.

- A empresa não conseguiu caracterizar a situação de emergência ou de calamidade pública prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, justificando a contratação direta exclusivamente pela

"urgência na contratação dos serviços".

- Em relação aos valores, a empresa esclarece (fls. 49/51):

1) o valor original do contrato com a empresa ECM, de R\$ 98.701,85, foi alterado para R\$ 335.000,00, em 09/02/95;

2) A EPC foi contratada para conclusão dos serviços pactuados anteriormente com a ECM, no valor de R\$ 358.643,00;

3) os aditivos posteriores assinados com a EPC "foram devidos ao suporte técnico e gerenciamento dos serviços necessários à montagem eletromecânica e detalhamento adicional do projeto".

7. O Analista considera evidente a ilegalidade dos acréscimos feitos, tanto no contrato original com a ECM quanto no contrato com a EPC, nos valores de 239,4% e 59,0%, respectivamente, quando o valor máximo permitido é de 25%, conforme o disposto no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

8. Diante disso, considera que restaram comprovadas as seguintes irregularidades dos contratos celebrados com a EPC:

a) ausência de fundamentação legal para contratação por inexigibilidade de licitação (contratos D0032/95 e A2003/95);

b) ausência de fundamentação legal para contratação por dispensa de licitação (contrato BOO55/95);

c) extrapolação do limite legal de adiantamento (contrato B0055/95).

9. Entende, ainda, que tais irregularidades resultariam, quando do julgamento do mérito das contas da empresa, apenas em determinações, sem provocar a irregularidade das mesmas, a exemplo da decisão referente ao TC-006.042/95-3 (Decisão Sigilosa nº 760/96 - Plenário), relativo a denúncia acerca de possíveis irregularidades na PETROBRÁS.

10. Diante do exposto, propõe o levantamento da chancela de sigiloso aposta aos autos e a juntada dos mesmos às contas da CVRD relativas ao exercício de 1995.

11. A Diretora e o Secretário manifestam-se de acordo (fls. 57).

É o Relatório.

VOTO

Após a realização de diligências, da remessa dos esclarecimentos pertinentes, por parte da CVRD, e do exame efetuado pela 9ª SECEX, resultaram comprovadas as ocorrências relacionadas com o descumprimento de diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93: acréscimos do contrato acima do permitido (art. 65, § 2º); ausência de fundamentação legal para a contratação por inexigibilidade e dispensa de licitação (arts. 24 e 25), o que permite inferir o favorecimento da empresa denunciada, a EPC.

2. Releva destacar que recentemente o controle acionário da CVRD foi transferido para a iniciativa privada, o que dispensa determinações (art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU). Contudo, considero pertinente que os presentes autos sejam juntados às contas da CVRD do exercício de 1995, para exame em conjunto e em confronto, na forma sugerida pela Unidade Técnica.

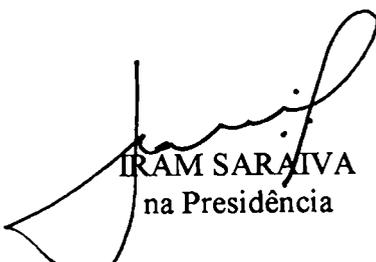
Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 18 de fevereiro de 1998.


BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 061 /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 004.689/96-8 - Sigiloso (Apenso: TC nº 012.439-96/7).
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (Resolução TCU nº 77/96).
4. Entidade: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente denúncia, posto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;
 - 8.2. dispensar a realização de determinações à CVRD, tendo em vista a transferência do seu controle acionário para a iniciativa privada;
 - 8.3. determinar a juntada dos presentes autos às contas da CVRD relativas ao exercício de 1995, para exame em conjunto e em confronto;
 - 8.4. determinar o cancelamento do sigilo aposto aos autos; e
 - 8.5. dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.
9. Ata nº 05/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 18/02/1998 - Extraordinária de Caráter Reservado.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.



IRAM SARAIVA
na Presidência



BENTO JOSÉ BUGARIN
Ministro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
 DA ATA Nº 06, DE 18/02/1998
 SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
000.967/96-3	Min. VC	10ª SECEX	014		22/25
004.689/96-8	Min. BJB	9ª SECEX		061	80/82
008.786/88-7	Min. APG	9ª SECEX	012		12/17
008.930/95-3	Min. BJB	9ª SECEX	017		46/49
011.021/97-7	Min. IS	7ª SECEX		054	59/62
012.372/93-5	Min.-Subst. JABM	SAUDI		051	50/52
013.957/93-7	Min. APG	7ª SECEX	015		35/40
014.985/97-7	Min. HGS	4ª SECEX		048	26/28
015.307/97-2	Min. APG	4ª SECEX		052	53/55
015.388/97-2	Min.-Subst. JABM	7ª SECEX		050	32/34
015.390/97-7	Min. HGS	1ª SECEX		049	29/31
015.489/97-3	Min. APG	SEGECEX		053	56/58
375.169/91-1	Min. IS	SECEX-MG	013		18/21
599.070/93-5	Min. BJB	SECEX-RJ	016		41/45
625.017/97-8	Min. BJB	SECEX-RS		055	63/66
649.070/92-5	Min. HGS	SECEX-RS	011		05/10
700.036/97-0	Min. BJB	9ª SECEX		056	67/69
700.219/98-0	Min. BJB	SECEX-SP		057	70/71